



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

RECEBIDO
SECRETARIA DE AGRICULTURA
23 MAIO 1968

ANO X — Nº 101

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1968

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHOS DO DIRETOR

DE 11 de setembro de 1967

Que determinou, na forma do parecer SUPCO 67-430, o cancelamento da autorização para operar em crédito, das entidades a seguir indicadas, implícita nos registros concedidos pelo Ministério da Agricultura.

Cooperativa Agropecuária de Lagarto Limitada — Lagarto (SE)
Reg.: S.E.R. nº 2.468, de 6 de novembro de 1945.

Cooperativa Agropecuária de Riachuelo Limitada — Riachuelo (SE)
Reg.: S.E.R. nº 2.402, de 28 de agosto de 1945.

Cooperativa Agropecuária de Simão Dias Limitada — Simão Dias (SE)
Reg.: S.E.R. 1.817, de 30 de setembro de 1943.

Cooperativa dos Banguzeiros de Sergipe Limitada — Aracaju (SE)
Reg.: S.E.R. nº 2.038, de 9 de agosto de 1944.

Cooperativa dos Usineiros de Sergipe Limitada — Aracaju (SE)
Reg.: S.E.R., nº 1938, de 8 de fevereiro de 1944.

Sociedade Cooperativa Mista dos Agrários de Ilhéus Responsabilidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Limitada — Itajuípe (BA) — Reg.: S.E.R. nº 284, de 27 de setembro de 1938.

Sociedade Cooperativa Mista Agropecuária de Feira de Santana de Responsabilidade Limitada — Feira de Santana (BA) — Reg. S.E.R. número 1.134, de 28 de março de 1941.

De 22 de setembro de 1967

Que determinou, na forma do parecer SUPCO 67-499, o cancelamento da autorização para operar em crédito, das entidades a seguir indicadas, implícita nos registros concedidos pelo Ministério da Agricultura.

Cooperativa Agropecuária de Santo Antônio de Pádua de Responsabilidade Limitada — Santo Antônio de Pádua (RJ) — Reg: S. E. R. número 1.476, de 15.6.42.

Cooperativa dos Cafeicultores do Vale do Mucuri — Teófilo Otoni (MG)

Reg.: S. E. R. nº 5.965, de 17 de agosto de 1959.

Cooperativa Mista dos Agricultores e Criadores de Irará de Responsabilidade Limitada — Irará (BA) — Reg.: S.E.R. nº 1.432, de 24.3.42.

Cooperativa Mista dos Lavradores e Criadores de Morada Nova Limitada — Morada Nova — CE — Reg.: S. E. R. nº 1.781, de 6.9.43.

De 23 de outubro de 1967

Que determinou, na forma do parecer SUPCO 67-513, o cancelamento do registro de:

Banco Cooperativo de Crédito Mútuo de Sorocaba — Sorocaba (SP).

Despacho do Exmo. Sr. Diretor Hélio Marques Vianna, de 21.11.67, que determinou, na forma do parecer SUPCO 67-562, o cancelamento da autorização para operar em crédito, das entidades a seguir indicadas implícita nos registros concedidos pelo Ministério da Agricultura.

Cooperativa Agropecuária de Quatis Limitada — Quatis, Mun. de Barra Mansa (RJ) — Reg. S. E. R. número 1.416, de 3.2.42.

Sociedade Cooperativa Pastoral de Jequié, Responsabilidade Limitada — Jequié (BA) — Reg. S. E. R. número 4.183, de 16.1.53.

Sociedade Cooperativa dos Produtores de Castanha do Tocantins — Marabá (PA) — Reg. S. E. R. número 5.449, de 1.11.57.

De 23 de novembro de 1967

Que determinou, na forma do parecer SUPCO 67-571, o cancelamento da autorização para operar em crédito, das entidades a seguir indicadas, implícita nos registros concedidos pelo Ministério da Agricultura.

Cooperativa Agropecuária do Rio Branco Limitada — Rio Branco (AC)
Reg.: S. E. R. nº 4.011, de 25 de março de 1952.

Cooperativa dos Plantadores de Bananas de Lima Campos Limitada — Lima Campos, Mun. de Pedreiras — (MA) — Reg. S. E. R. nº 6.087, de 20.11.59.

Cooperativa União dos Seringalistas da Região Acreana Ltda. — Rio Branco (AC) — Reg. S.E.R. número 1.447, de 4.5.52.

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

Decisão da Diretoria, de 10-5-68, indeferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos números:

— Sociedade distribuidoras

Autorização para funcionar:

A-68-897 — CBI — Distribuidora de Títulos e Valores S. A. — Rio de Janeiro (GB).
A-68-984 — CIVIA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — Rio de Janeiro (GB).

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, tendo em vista os termos dos Decretos números 59.050, de 21 de dezembro de 1966, 60.263, de 23 de fevereiro de 1967 e 61.049, de 21 de julho de 1967, bem como a tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, de que trata a Exposição

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

de Motivos do ex-M.V.O.P. nº 162, publicada em 25 de fevereiro de 1967 e de 2 de fevereiro de 1967, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 25 de fevereiro de 1967 e publicada no Diário Oficial de 2 de março de 1967, resolve:

Nº 6.070 — Dispensar, a pedido, a Oficial de Administração nível 16-C — Yedda Novaes de Oliveira — movimentada do Departamento dos Correios e Telégrafos, da função de Assistente Adjunto da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Presidência desta Comissão, a partir de 1 de maio de 1968. — José Celso de Macedo Soares Guimarães.

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIAS DE 13 DE MAIO DE 1968

O Substituto do Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições resolve:

Nº 122 — Dispensar, Angela Maria Fernandes Garcia de Lima, Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal da extinta Comissão

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Federal de Abastecimento e Preços, à disposição desta CFP, da função de Chefe da Seção de Estatística e Documentação, do Serviço de Pesquisas Econômicas da mesma Comissão, designada pela Portaria CFP-Nº 62, de 11 de março de 1966.

Nº 123 — Designar, Angela Maria Fernandes Garcia de Lima, Oficial

de Administração nível 14-B, do Quadro de Pessoal da extinta Comissão Federal de Abastecimento e Preços à disposição desta CFP, para exercer a função de Assistente do Serviço de Pesquisas Econômicas da mesma Comissão, atribuindo-lhe a Gratificação de Representação de Gabinete,

prevista nas Portarias CFP-DE-SA-Nº 13 de 12.1.67 e 354 de 29.12.67.

Nº 124 — Designar, Celso Pereira Campos, Escrivão, Classe B, nível J, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), à disposição desta CFP, para substituir o Diretor da Divisão de Controle de Estoques do Departamento de Operações da mesma Comissão, nos seus impedimentos legais eventuais e temporários na forma do § 2º do Art. 73 da Lei número 1.711, de 28.10.52. — José Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do enderço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

CENTRO PAN-AMERICANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PESQUISAS DE RECURSOS NATURAIS

PORTARIA DE 30 DE ABRIL
DE 1968

O Diretor do Centro Pan-Americano de Aperfeiçoamento para Pesquisas de Recursos Naturais, CEPERN, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto nº 61.049, de 21 de julho de 1967, resolve:

Nº 5 — Designar Humberto Cesar Carvalho, Escriturário, nível 10-B, da Parte Permanente de Pessoal do Ministério da Agricultura, à disposição deste Centro, conforme Portaria Ministerial nº 202, de 29 de abril de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1963, para exercer a função de Secretário do Diretor, de que trata a tabela analítica, publicada no *Diário Oficial* de 5 de junho de 1967, a partir de 1º de maio de 1968.

Nº 6 — Dispensar Humberto Cesar Carvalho, Escriturário, nível 10-B, da Parte Permanente de Pessoal do Ministério da Agricultura, à disposição deste Centro, conforme Portaria Ministerial nº 202, de 29 de abril de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1963, da função de Assessor do Diretor, de que trata a tabela analítica, publicada no *Diário Oficial* de 5 de junho de 1967, a partir de 1º de maio de 1968. — Fausto Aita Gut.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA DE 10 DE MAIO
DE 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item V, do artigo 23, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.014, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 239 — Designar o Tradutor ... P-2201.14-A, Ana Dolores Monteiro Campelo, para exercer a função gratificada de Secretário, símbolo 4-F, do Diretor do Departamento de Pesquisa

e Conservação da Natureza (DN), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

PORTARIA DE 13 DE MAIO
DE 1968

O Substituto do Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 23, do Regulamento aprovado com o Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 10 DE MAIO
DE 1968

O Sub-reitor de Pessoal e Serviços Gerais da UFRJ, usando de atribuições da sua competência *ex vi* da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1967, resolve:

Nº 542-A — Designar os professores Abelardo Arruda de Brito, Alvaro de Mello Doria e Sylvio Bevilacqua, Catedráticos EC-501, da Parte Permanente do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 59.676-66, para julgarem a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, para efeito de acumulação por Sérgio Augusto Wanderley Pinto de Oliveira, Auxiliar de Ensino, junto à Cadeira de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia, com o de Cirurgião-Dentista no Posto Médico na Cidade Universitária, cujos exercícios estão sujeitos aos horários à fls. 13 do Processo UFRJ nº 2.025-68. — Oscar de Oliveira.

PORTARIA DE 15 DE MAIO
DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e

Tendo em vista o que se contém no Processo nº 4.693-67, resolve:

Nº 267 — 1º) Designar a Pesquisadora Botânica TC-403.20-A, Elsie Franklin Guimarães, lotada no Jardim Botânico, para substituir o Chefe da Seção de Botânica Sistemática, símbolo 2-F, Jorge Fontella Pereira, durante os seus impedimentos legais, eventuais ou temporários.

2º) Este ato retroage em seus efeitos à data de 25 de julho de 1967. — Miguel Júlio Varallo.

de conformidade com o artigo 29 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, resolve:

Nº 550 — Transferir de acordo com o art. 28 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Marluza Souza Bulhões Martins, ocupante do cargo de Professor Assistente, EC-503.20 do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para cargo idêntico da P.P. do Quadro Unico de Pessoal da UFRJ, vago constante das tabelas anexas ao Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967.

PORTARIA DE 20 DE MAIO
DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuições de sua competência, *ex vi* do artigo 40, nº 7 do Estatuto da Universidade, publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo número 5.406-68-UFRJ, resolve:

Nº 551 — Conceder aposentadoria, de acordo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e § 1º do artigo 177 da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967, a Evangelina Neves Lobão Weimert, matrícula nº 1.754.650, no cargo de Correntista, AF-203.7, da Parte Per-

manente do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 13 DE MAIO
DE 1968

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.241-68, resolve:

Nº 3.137 — Dispensar Isolina Antunes Sampaio, Escriturária, AF-202.8.A, do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotada na Faculdade de Agronomia, da Função Gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Seção de Administração da referida Faculdade.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o que consta do Proc. nº 3.241-63 resolve:

Nº 3.138 — Designar Renelli Luiz Ghardello Rossato, Escriturário, ... AF-202-8.A do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Agronomia, para exercer a Função Gratificada, símbolo 8-F de Chefe da Seção de Administração da referida Faculdade, em vaga criada pela dispensa de Isolina Antunes Sampaio. — José Mariano da Rocha Filho.

PARECER

A Comissão encarregada para julgar a acumulação de cargos do Professor Rubens Galant Cabral é do seguinte parecer:

1. Rubens Galant Cabral exerce o cargo de auxiliar de ensino na Cadeira de Pintura da UFRGS — Escola de Artes — sediada em Porto Alegre e, cumulativamente, o cargo de auxiliar de ensino da Disciplina de História da Arte Brasileira na Faculdade de Belas Artes da Universidade Federal de Santa Maria;

2. Os estabelecimentos de ensino localizam-se um na cidade de Porto Alegre e outro na cidade de Santa Maria. Distância entre as duas cidades de 235 km por ferrovia. Há trens, ônibus e aviões diurnos e noturnos que fazem ligação diariamente entre as duas cidades.

3. O exercício acumulativo de dois cargos de magistério é uma das situações que tanto a Constituição de 1966 como a 1967 prevêem como possíveis cabendo o exame da correlação de matérias e da compatibilidade de horários;

4. No caso, o servidor leciona em um cargo Pintura e no outro História da Arte Brasileira. Considerando que os conhecimentos práticos não podem prescindir dos conhecimentos teóricos sobre Arte nem de sua História verifica-se a perfeita interligação dos assuntos, especialmente com a disciplina de Teoria das Cores e da

Composição, ficando estabelecida assim a correlação de matérias;

5. Pelas declarações de horários constantes do processo verifica-se que o servidor desacombe de suas atividades em Porto Alegre nas Segundas-feiras das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas na Terça-feira das 8 às 11:30 horas e das 14 às 17 horas na Quarta-feira das 8:30 horas às 11:30 horas e das 14 às 19 horas na Sexta-feira das 7:30 horas às 11:30 horas; e em Santa Maria Quinta-feira das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas e no Sábado das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas.

6. Assim, comprovada fica também a compatibilidade de horários permitindo-se concluir pela legitimidade da acumulação na forma que é apresentada neste processo.

Santa Maria, 27 de março de 1968.
— Glória de Lourdes Izaguirre Chagas — Paulo Fernando Gonçalves Peres — José Luiz Giacca Muiter.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 20-68

Retificações

No D.O., Seção I, Parte II, nº 46, de 1.3.68, págs. 535-6.7.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: nº 620, de 19.1.68, ... 700.500.000 ... leia-se: 700.500

Relação INPS nº 34-68

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: 679, de 9.2.68 -- Divisão dos Servidores Médicos, ... leia-se: Divisão dos Serviços Médicos.

Onde se lê: Pagamento Quinto do Deceto, ... leia-se: Parágrafo quinto do decreto.

Relação INPS nº 35-68

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARA

Onde se lê: 465, de 23.1.68 ... tendo em vista a ODS-IPR 603.38-67... leia-se: tendo em vista a OS-IPR 603.38-37.

Onde se lê: 476, de 26.1.68 -- Nomeia Martinho dos Santos Gama, ... leia-se: Nomeia José Martinho dos Santos Gama.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê: 802, de 1.2.68 -- Designa Armando Flores Cabral, 401... leia-se: Designa Armando Flores Cabral 401.151; Onde se lê: 805, de 1.02, de 1968, ... leia-se: 803, de 1.2.68; designa Manoel Romariz Guimarães 704.993, leia-se: Selmar Saraiva da Silva, 412.912, para exercer a função gratificada de Encarregado de Setor de Prevenção (I), 10-F; 805, de 1.2, de 1968 -- Designa Manoel Romariz Guimarães, 704.993.

Relação SSG nº 48-68

Onde se lê: Piautilla da Silva Medeiros, nº 300.619, ... leia-se: Piautilla da Silva Medeiros, nº 300.619.

Relação INPS nº 23-68

Retificações

No D.O. (Seção I — Parte II) nº 36, de 20.2.68, págs. 423-4.

DIRETORIA-GERAL

Onde se lê: 165, de 5.2.68 -- ICP, 1-F; ... leia-se ICP, 11-F;

Relação INPS nº 2468

DIRETORIA-GERAL

Onde se lê: 172, de 5.2.68 -- 410.402 ... leia-se 419.402; 40.159, leia-se: 463.159; Zoo Pamphiro Soares, 492.265 ... leia-se Zoé Pamphiro Soares, ... 492.265; Waldemera Natividade, ... 413.538, ... leia-se: Walter de Assis Segura, 413.639, Chefe de Seção de Documentação (I), 11-F, Waldemar Natividade, 413.538.

Relação INPS nº 25-68

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

Onde se lê: 377, de 18.1.68 -- 2.931, ... leia-se: 250.931.

Relação INPS nº 26-68

SECRETARIA DOS SERVIÇOS GERAIS

Onde se lê: 40.127, ... leia-se ... 400.127.

Relação SSG nº 35-68

Onde se lê: Promoção... 603.747 a contar de 31.12.67 b) Por antiguidade -- Na série de Classes de Médico, do nível 21-A, para o nível 22-B; Weber-Willheim Stelling, nº 610.788 a contar de 31.12.67, ... leia-se: Gilberto M. de Figueiredo, nº 613.965, a contar de 30.6.67; Laércio Soares Leite -- nº 603.747, a contar de 31.12, de 1967 -- B) Por antiguidade -- Na série de Classes de Médico, do nível 21-A para o nível 22-B; Weber Willheim Stelling, nº 610.788, a contar de 31.12.67.

Relação SSG nº 49-68

No D.O., Seção I, Parte II, número 47, de 8.3.68, pag. 544.

Concessão de Aposentadoria:

Onde se lê: Edmundo Telles da Rocha, nº 603.005, ... leia-se: José Arese, nº 600.529, Procurador de 2ª Categoria, da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro na forma do disposto no artigo 177 § 1º da Constituição Federal, e de acordo com o subitem 3.1, letra b, combinado com o subitem 6.2, letra a, da Resolução INPS-7.34; Edmundo Telles da Rocha, nº 603.005.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação Nº 94

Nº 1.004 -- Homologar a Resolução Interna nº 94, de 17 de abril de 1968, que designou Celina Silva de Moraes Rego, Escriturário nível 10-B, matrícula nº 1.694.918, para substituir José Francisco Garibaldi, na Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção Administrativa de Assistência (SPZ), do Serviço Médico Local (SPM), da Agência do Estado de São Paulo (ASP), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.005 -- Dispensar Maria de Lourdes Araújo Gusmão, Técnico em Contabilidade, nível 15-B, matrícula nº 1.372.116, da Função Gratificada, símbolo 1-F, de Chefe de Seção de Contabilidade (PAU), da Agência do IPASE no Estado do Pará (APA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.006 -- Considerar a servidora Maria de Lourdes Araújo Gusmão, matrícula nº 1.372.116, Agregada ao Quadro de Pessoal da Administração Central e Órgãos Locais, no símbolo 4-F, correspondente à Função Gratificada de Chefe de Seção de Contabilidade (PAU), da Agência do Pará (APA), sendo o decênio hábil o período que medeia de 2 de janeiro de 1956 a 20 de abril de 1966, nos termos do artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e de acordo com a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, vagando-se, automaticamente, o cargo de Técnico em Contabilidade, de que era até então titular no referido Quadro.

Nº 1.007 -- Designar Maria de Lourdes Araújo Gusmão, Técnico em Contabilidade, nível 15-B, matrícula nº 1.372.116, para exercer a Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe de Seção de Contabilidade (PAU), da Agência do IPASE no Estado do Pará (APA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.008 -- Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o item III, do artigo 184, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a Gilberto Castilho de Carvalho, matrícula nº 1.900.384, servidor agregado ao símbolo 2.C. -- *Tarcício Maia* -- Presidente.

Apostilas

De 22-4-63

Nº 82 -- O Chefe do Serviço de Pessoal (SGP), declara que a nomeação do servidor Sérgio Negrodo Continentino, matrícula nº 2.032.395, constante da Portaria nº 1.370 publicada no Diário Oficial de 12.5.60 para o cargo de Técnico de Mecanização nível 14.A, mantido pelo Decreto 62.046, de 1968.

Nº 83 -- O Chefe do Serviço de Pessoal (SGP), declara que a nomeação do servidor Joaquim Júlio de Oliveira, matrícula nº 2.948.751, constante da Portaria nº 1.088, de 29.4.60, para o cargo de Técnico de Mecanização classe "I", se fez para o cargo vago de Técnico de Mecanização nível 14.A, mantido pelo Decreto 62.046 de 1968.

Nº 84 -- O Chefe do Serviço de Pessoal (SGP), declara que a nomeação do servidor Mauro Santaviana, matrícula nº 2.032.384, constante da Portaria nº 1.089, de 29.4.60, para o cargo de Técnico de Mecanização classe "I" se fez para o cargo de Técnico de Mecanização nível 14.A, mantido pelo Decreto 62.046, de 1968.

ORDEM DE SERVIÇO Nº DC-67 DE 14 DE MAIO DE 1968

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital tendo em vista

o determinado na Instrução número 12-966, resolve:

Designar José Pereira da Costa, Contador nível 22.C, matrícula número 1.900.629, ponto nº 1.576, para substituir Marcelino Flores Grillo, Contador nível 20.A, matrícula número 1.911.322, ponto nº 5.121, no Cargo em Comissão, Símbolo 4.C, do Chefe da Divisão de Empreendimentos (DCE), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), em seus impedimentos eventuais.

Relação nº 96-68

PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 870 -- Exonerar, a pedido, de acordo com o item I, do artigo 15, da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952, Adair Rodrigues da Silva, matrícula 2.280.181, do cargo de Escriturário, nível 8.A, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, cujo nome consta da Resolução Especial nº 217, de 21.2.64 por ter sido amparado pela Lei 4.063, de 11 de junho de 1952.

Os feitos da presente Portaria retroagem a 12 de janeiro de 1968.

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 1968

Nº 896 -- Aposentar, de acordo com o artigo 177, parágrafo 1º, da Constituição do Brasil, nos termos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961 e com as vantagens do artigo 10º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, Jahluel José Przewodowski, ponto número 762, matrícula nº 1.116.973, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista TC.901.22.C, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 900 -- Aposentar, de acordo com o art. 177, parágrafo 1º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 176, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com proventos correspondentes ao nível 14.B consoante artigo 184, inciso I da Lei e com as vantagens do artigo 10º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, Adde Aguiar, pont nº 1.385, matrícula nº 1.900.658, ocupante do cargo de Oficial de Administração AP.161 nível 12.A, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

PORTARIA DE 16-DE MAIO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.009 -- Aposentar, de acordo com o artigo 177, parágrafo 1º da Constituição do Brasil, nos termos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, com as vantagens do artigo 10º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, Edmundo de Almeida Barreto, ponto nº 7.322, matrícula número 1.055.338, ocupante do cargo de Motorista, CT.401.10.B, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado -- (HSE).

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.018 -- Designar João Leite de Torres, Fiscal Administrativo de Obras, nível 11.A, matrícula número 1.531.117, para exercer a função gratificada, símbolo 17.F, de Encarregado de Turma de Controle de Pa-

gamentos de Imposto e Taxas (CLY da Seção Local de Cobrança Imobiliária (CLI), do Serviço de Arrecadação (SGA), dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.019 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 100, inciso III, parágrafo 1.º, combinado com o artigo 101, inciso I, letra a da Constituição Federal a Heia Aves Missano, matrícula nº 1.222.036, Agregada, símbolo 7-F.

Nº 1.020 — Exonerar, a pedido, de acordo com o item I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Geraldo Liberal Ferreira, do cargo de Mensageiro, nível 1, matrícula nº 2.125.545.

Os efeitos da presente portaria retroagem a 31 de janeiro de 1968.

Nº 1.021 — Designar Ary Antônio Vicente, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.911.284, para exercer a função Gratificada, símbolo 17-F de Encarregado da Turma de Requisição (ATK), da Seção Técnica de Farmácia (AFT), do Serviço de Farmácia (AHF), da Divisão de Assistência Médico-Hospitalar (DAH), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.025 — Exonerar, a pedido de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ernani Crisafulli, matrícula número 2.068.959, do cargo de Atendente, nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.026 — Homologar a Resolução Interna ASP nº 103, de 24 de abril de 1968, que dispensou a partir de 7 de abril de 1968, Márcio Antônio Machado de Oliveira, Entregador de Expediente Temporário, matrícula número 2.244.331, admitido para prestar serviços na Agência do Estado de São Paulo pelo processo nº 55.310-63.

Nº 1.027 — Homologar a Resolução Interna nº 73, de 23 de abril de 1968, que designou Pedro de Sousa Carvalho, Escrevente, nível 8-A, matrícula nº 2.103.105, para substituir Vandi Araújo de Lucena, na Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Serviço de Administração (AKA), do Hospital Alcides Carneiro (HAK), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.028 — Homologar a Resolução Interna ADF, nº 93, de 25 de abril de 1968, que designou Abílio Rodrigues da Silva, Guarda, nível 8-A, matrícula nº 2.125.840, para substituir o Chefe da Seção de Administração de Bens (DEF), Função Gratificada, símbolo 5-F, da Agência Metropolitana de Brasília, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.029 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, inciso II, combinado com o artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Tassyonilla de Almeida Monteiro, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula 1.373.834.

Nº 1.030 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, inciso II, combinado com o artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Alívar Cortes Pires, Médico, nível 22-B, matrícula nº 1.900.806.

Nº 1.031 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 177, da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961 a José Vanderilo Barros de Lima Ferreira, matrícula nº 1.001.031, Contador, nível 20-A, com os proventos fixados no nível 21-E, de acordo com o artigo 1º da supracitada Lei.

FORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1968.

Nº 1.038 — Dispensar Plínio Bastos dos Santos, Tesoureiro de 1ª Categoria, matrícula nº 1.308.810, da Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Tesouraria da Agência do Estado de São Paulo (ASP), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

ORDEM DE SERVIÇO Nº DS-13, DE 16 DE MAIO DE 1968

O Diretor do Departamento de Seguros Privados e Capitalização, usando das atribuições que lhe confere o artigo 82, do Decreto-lei nº 2.365, de 12.12.40, de acordo com o estabelecido na Instrução nº 28-68, resolve: Designar Adalberto Bastos Escrevente-Datilógrafo nível 7, matrícula número 1.055.217, ponto nº 9.426, para substituir a Encarregada da Turma de Administração (SVX), símbolo 15-F, da Divisão de Seguros Ramo Vida (DSV), Neusa Pinto Vieira, em seus impedimentos eventuais.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16.5.68

Guanabara

HBF — 40.313 — Cesar Carneiro Leão de Vasconcelos — GB — 1º ben. família — 2º ben. família — HBF — 40.313 — 1º — ben. família — 2º — ben. família — Cesar Carneiro Leão de Vasconcelos — GB. — Indeferido o requerimento de fis. 15, e homologada a habilitação de fis. 2, do irmão Thares Carneiro Leão Vasconcelos.

M. Gerais

HBF — 715 — (ben. família) — Joaquim Cecílio da Silva. — Indeferido a habilitação de fis. 44.

Guanabara

Proc. 63.184-67 (pensão especial) — Francisco Cândido Fernandes. — Indeferido o requerimento de Dº Zoraid de Azevedo Fernandes.

HBF — 43.271 (pensão) — Jayme de Senna Carioca — Indeferido o pedido de Dº Maria da Conceição Gomes.

HBF — 43.920 (pensão vitalícia) — Alfredo Silva Novis. — Homologada a habilitação de Dº Josefa ao benefício, na qualidade de companheira.

Relação nº 99-68

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.036 — Homologar a Resolução Interna ASP nº 72, de 28 de março de 1968, que designou Cybel de Vasconcelos Abud, Escrevente, nível 10-B, mat. nº 1.911.361, para substituir Iluminata Nobrega Fernandes, na Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Liquidação de Seguros Privados (SPL), da Agência do Estado de São Paulo, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.037 — Homologar a Resolução Interna nº 46, de 23 de abril de 1968, que dispensou, a pedido, Zacarias Pithon Barreto, Médico, nível 22-B, mat. nº 1.239.863, de substituto eventual de José Viana Costa, na Função Gratificada, símbolo 3-F, de Chefe do Serviço Médico Local, da Agência do Estado da Bahia, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.040 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o art. 176,

inciso III, combinado com o art. 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Mario Fernandes Pereira, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B, mat. nº 1.911.361.

Nº 1.041 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o art. 100, item III, § 1º, combinado com o art. 101, item I, alínea "a", da Constituição Federal, a Elza Moura da Costa, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 1.900.731.

Nº 1.042 — Exonerar, a pedido, de acordo com o item I do art. 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ivens de Souza, do cargo de Escrevente, nível 8-A, matrícula número 2.030.093.

2. Os efeitos da presente portaria retroagem a 13 de janeiro de 1968.

Nº 1.043 — Homologar a Resolução Interna ABA — nº 19, de 28 de fevereiro de 1967, que designou Everardo Ribeiro Vasconcelos, Escrevente, nível 10-B, mat. nº 1.284.936, para substituir o Encarregado da Turma de Pagamento e Cobrança de Seguros Privados (BPC) Função Gratificada, símbolo 17-F, da Seção de Seguros Privados (BPG), da Agência do Estado da Bahia, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.044 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, inciso II, combinado com o art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Eduardo Alexandre Fernandes dos Anjos, Procurador da 2ª Categoria, matrícula nº 1.151.624.

Nº 1.045 — Homologar a Resolução Interna ARJ-nº 44, de 10 de abril de 1968, que designou Manoel Bento Netto, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.056.030, para substituir Jorge João Ferreira na Função Gratificada símbolo 3-F, de Agente da Subagência de Campos (RJCa), subordinada à Agência do Estado do Rio de Janeiro, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Nº 1.046 — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antonio de Barros Lisboa, matrícula nº 1.817.429, do cargo de Médico, nível 21-A, cujo nome constou da relação anexa à Portaria nº 4.453, de 62, publicada no BI-nº 236-62, por ter sido amparado pela Lei nº 4.069, de 1962.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 1º de fevereiro de 1968.

Nº 1.047 — Homologar a Resolução Interna AMA nº 14, de 23 de abril de 1968, que designou Jomilton Santos Lemos, Escrevente nível 8-A, matrícula nº 2.119.293, para substituir Vicente de Paulo Neto, na Função Gratificada, símbolo 4-F, de Encarregado do Depósito de Medicamentos (MAX), do Serviço Médico Local (MAM) da Agência do Estado do Maranhão, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, no impedimento do substituto eventual Waldir Costa, no período de 6-5 a 4-4-68.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, tendo em vista o disposto no Decreto nº 62.046-68, resolve:

Nº 1.048 — Retificar a Portaria número 313, de 7 de março de 1966, publicada no Diário Oficial de 23 de março de 1966, que aposentou Aluísio Corrêa no cargo de Almojarife, nível 14-A, matrícula nº 1.405.525, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o inciso I do artigo 176, combinado com o inciso II, do artigo 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para declarar que a referida aposentadoria fica efetivada com o mesmo fundamento

legal, no cargo de Almojarife, nível 16-B, do mesmo Quadro.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o que dispõe o art. 53 do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964 (Regulamento de Promoção), resolve:

Nº 1.050 — Promover, a partir de 30 de junho de 1967, de acordo com o Capítulo VII da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os Decretos números 53.480-64 e 60.611-67, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — Parte Permanente.

Na Série de Classes de Copieiro — A-504 — 6.8

Por Merecimento:

Eli Dias Oliveira, ponto nº 3.474, matrícula nº 1.765.054, da classe A-504 — 4.A à classe A-504 — 6.B, na vaga decorrente do falecimento de Maria Luiza Campos, ocorrido em 18 de fevereiro de 1967, conforme apostila no D. O. Seção I, Parte II, de 15.3.67.

Nº 1.051 — Promover, a partir de 31 de março de 1967, de acordo com o Capítulo VII da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os Decretos números 53.480-64 e 60.611-67, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — Parte Permanente,

Na Série de Classes de Médico — TC-801 — 22.B

Por Merecimento:

1) Claudio Marinho Lins, ponto número 947, matrícula nº 1.513.168, da classe TC-801 — 21.A à classe TC-801 — 22.B, na vaga decorrente da efetivação de Bento Cândido Coelho, como Chefe de Clínica, a partir de 12 de dezembro de 1966, conforme apostila publicada no DO Seção I, Parte II, de 15-3-67.

2) Domingos de Paola, ponto número 966, matrícula nº 1.830.005, da classe TC-801 — 21.A à classe TC-801 — 22.B, na vaga decorrente do falecimento de Fernando Matos de Oliveira, ocorrido em 23.12.66 conforme apostila publicada no DO. Seção I, Parte II, de 15.3.67. — Tarciso Maia, Presidente.

PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.035 — Homologar as Resoluções Internas, abaixo relacionadas, da Agência do Estado de São Paulo, com as designações e dispensas de titulares de Funções Gratificadas.

RI-nº 61, de 22-03-68 — Dispensa Yolanda Trancanella, Oficial de Seguros, nível 16-C, matrícula número 1.637.207, da Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Liquidação de Seguros Privados (SPL).

RI-nº 63, de 22-03-68 — Dispensa Iluminata Nobrega Fernandes, Escrevente, nível 8-A, matrícula número 1.730.889, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregada da Turma de Processamento e Cadastro (SLP), da Seção de Liquidação de Seguros Privados (SLP), e a designa para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Liquidação de Seguros Privados (SPL).

RI-nº 71, de 28-03-68 — Designa Cybel de Vasconcelos Abud, Escrevente, nível 10-B, matrícula número 1.911.381, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregada da Turma de Processamento e Cadastro (SLP), da Seção de Liquidação de Seguros Privados (SPL). — Joaquim Ribeiro de Souza, Presidente Substituto.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**ACÓRDÃO Nº 331**

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF-8), referente à inscrição de José Fontes de Oliveira no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Manuel de Souza Gomes Júnior*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 332

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por maioria de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Armando Campana referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo,..... CRF-8, e julgá-lo procedente para o efeito de deferir o seu pedido de inscrição, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Oscar Nassif*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 333

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do

MINISTÉRIO DA SAÚDE

recurso de Carmen de Almeida Campos referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo..... CRF-8, e julgá-lo procedente para o efeito de deferir o seu pedido de inscrição, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Eduardo Wal*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 334

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de João Felipe de Almeida, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF-8, e julgá-lo procedente para o efeito de deferir o seu pedido de inscrição, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Orlando Sôzinho Lobato*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 335

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Celestino Bentinelli referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Con-

selho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, CRF-8, e julgá-lo procedente para o efeito de deferir o seu pedido de inscrição, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Alexandre de Avila Borges Júnior*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 336

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Fernando Corrêa Gonçalves referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais — CRF-6, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Alexandre de Avila Borges Júnior*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 337

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Carlos Valli, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo (CRF-13).

Por proposta do Conselheiro Farm. Alexandre de Avila Borges Júnior, designado revisor, o Plenário deliberou, ainda por unanimidade, que o presente recurso fosse baixado em diligência, rejeitando o parecer do

Conselheiro Relator Farm. José Tobias Netto.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Alexandre de Avila Borges Júnior*, Revisor. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

TERMO DE JULGAMENTO Nº 33

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, deliberou tomar conhecimento do recurso de Caetano Francisco Nicolau, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV — Oficial de Farmácia Provisionado do art. 33 da Lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro — CRF-19, e converter o julgamento em diligência para cumprimento da decisão do Plenário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Eloy Julius Garcia*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente.

TERMO DE JULGAMENTO Nº 34

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 26 de abril de 1968, por unanimidade de votos, deliberou tomar conhecimento do recurso de Adherbal Pereira, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV — Oficial de Farmácia Provisionado do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro — CRF-19, e converter o julgamento em diligência para cumprimento da decisão do Plenário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1968. — *Alexandre de Avila Borges Júnior*, Relator. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente. (Nº 1.932-B — 23-5-68 — NCr\$ 69,00)

Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. lei n.º 229 - 28-2-67

DIVULGAÇÃO N.º 1.007

PREÇO: NCr\$ 0,30

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1.1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RESOLUÇÃO — N.º 2 005 de 9 de maio de 1968

ASSUNTO — Regulamenta o processo de apuração das infrações à legislação canavieira, por falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições,

Considerando que o Decreto nº 62 388, de 12 de março de 1968, atendendo aos princípios da Reforma Administrativa preconizada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificou o processo de apuração das infrações à legislação especial à economia canavieira, no que tange à falta de recolhimento das contribuições referidas no Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e

Considerando a necessidade de complementar, normativamente, as disposições do aludido Decreto nº 62 388, de 12 de março de 1968, de forma que sua execução se condene com seus sadios objetivos, RESOLVE:

TÍTULO I

Do processo em geral

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - A falta de recolhimento das contribuições a que se referem o artigo 3º e seus incisos e parágrafos do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, nos prazos estabelecidos em lei, será apurada mediante processo administrativo fiscal, que terá por base a notificação e se regulará pelas normas desta Resolução.

Art. 2º - Os processos administrativos fiscais obedecerão, quanto à forma de sua organização, ao mesmo método dos autos forenses, atuando-se cada um com capa própria e observado, quanto à formação do processado, o princípio cronológico na autuação dos papéis e o sistema do registro escrito de todos os fatos ligados ao processo.

Art. 3º - Aos casos omissos nesta Resolução, aplicam-se como normas subsidiárias as disposições processuais do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (R.I.P.I.) e as regras do direito comum.

TÍTULO II

Do processo em primeira instância

CAPÍTULO I

Da Notificação e Defesa

Art. 4º - A lavratura da notificação a que se refere o artigo 1º desta Resolução é da competência do Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do I.A.A.

Art. 5º - Apurada, por exame de escrita fiscal, a falta de recolhimento das contribuições a que se refere este Regulamento, a Fiscalização do I.A.A. notificará o infrator a fazer os recolhimentos devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) e o intimará a apresentar, no mesmo prazo, as razões de defesa.

Parágrafo único - A apuração a que se refere este artigo poderá ser feita mediante lavratura de termo ou preenchimento, pelo fiscal, da Guia de Recolhimento modelo IAA-H-426-A, anexo.

Art. 6º - Ao notificado serão entregues, pelo notificante, as primeiras vias da notificação e de seus anexos (termo de exame de escrita ou guia de recolhimento).

§ 1º - As segundas vias dos documentos referidos neste artigo serão autuadas pelo notificante, em capa apropriada, e, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhadas à Delegacia Regional, sob cuja jurisdição se encontra o notificado.

§ 2º - As demais vias da guia de recolhimento serão também encaminhadas pelo notificante à Delegacia Regional, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para efeito de quitação e posterior remessa aos destinatários nelas indicados, enquanto as da notificação e o destino que for determinado pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do I.A.A.

Art. 7º - Ao notificado será facultada a mais ampla defesa.

Art. 8º - O prazo para defesa será contado a partir da data da ciência do notificado, ou da data da certidão de entrega da primeira via da notificação, em caso de recusa do notificado em apor o seu "ciente" na segunda via.

Art. 9º - A defesa será apresentada, por escrito, à Delegacia Regional do I.A.A., fornecendo-se, dela, recibo ao interessado.

Art. 10 - Findo o prazo concedido ao notificado para a defesa, sem que esta tenha sido apresentada, será o mesmo considerado revel, e, lavrado o respectivo termo de revelia, prosseguir-se-á no feito, na forma do que dispõe esta Resolução.

Parágrafo único - Se a defesa for apresentada fora do prazo regulamentar, o Delegado Regional do I.A.A. mandará que seja a mesma autuada no apenso.

CAPÍTULO II

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 11 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 5º desta Resolução, o recolhimento das contribuições e da respectiva multa, o Delegado Regional do IAA, dentro de 8 (oito) dias, à vista dos elementos constantes da notificação e da defesa apresentada, julgará a notificação, imputando ao infrator, se constatada procedente, o pagamento das contribuições comprovadamente em atraso, acrescidas da multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do § 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, determinando, em seguida, a intimação do infrator para ciência da decisão condenatória, ou julgará improcedente a notificação, com recurso "ex-offício" para o Conselho Deliberativo.

§ 1º - Da Decisão do Delegado Regional do IAA, que julgar procedente a notificação, caberá recurso ao Conselho Deliberativo, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação e mediante prévio depósito em dinheiro da importância da condenação.

§ 2º - O prazo para o Delegado Regional do I.A.A. encaminhar os processos de notificação ao Conselho Deliberativo do IAA, com recurso voluntário ou "ex-offício", é de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento ou da de sua Decisão.

§ 3º - No caso em que o infrator, dentro do prazo do recurso, faça prova do pagamento das contribuições objeto da notificação, acrescidas, então, da multa de 30% (trinta por cento), o Delegado Regional do I.A.A. declarará extinta a ação fiscal, providenciando o arquivamento do processo.

§ 4º - Para usar da faculdade prevista no parágrafo anterior, o notificado preencherá nova guia de recolhimento, que encontrará a sua disposição na própria Delegacia Regional do I.A.A.

§ 5º - Decorrido o prazo destinado à apresentação do recurso, sem que o infrator o utilize para esse fim, nem faça o recolhimento previsto no § 3º deste artigo, o Delegado Regional do IAA determinará a inscrição da dívida e encaminhará a respectiva certidão à Procuradoria Regional do Instituto, para fim de cobrança judicial.

§ 6º - Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, haverá em cada Delegacia Regional do I.A.A. um livro especial destinado à inscrição da dívida ativa na sua circunscrição.

Art. 12 - A multa a que alude o artigo 11 deste Regulamento será imposta em dobro, quando verificada a reincidência específica do infrator.

Parágrafo único - Verifica-se a reincidência específica quando a falta de recolhimento de qualquer das contribuições referidas no artigo 1º deste Regulamento tiver ocorrido após trânsito em julgado de condenação anterior, do mesmo agente, à pena prevista no § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, com a consequente inscrição de dívida.

Art. 13 - O recurso "ex-offício" a que faz menção o artigo 11 desta Resolução será interposto obrigatoriamente no corpo da Decisão.

§ 1º - Na hipótese de se julgar procedente, em parte, a notificação, o recurso "ex-offício" somente propiciará o reexame da parte julgada improcedente, aplicando-se à parte procedente, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º do artigo 11 desta Resolução.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, o prazo referido no § 2º do artigo 11 será contado a partir do recebimento do recurso voluntário ou do fim do prazo concedido ao infrator para sua interposição.

TÍTULO III

Do processo em segunda instância

Art. 14 - Aplicam-se aos processos de notificação, em grau de recurso, as normas do Título III da Resolução nº 1 999/68, de 22 de fevereiro de 1968, com exceção das constantes do Parágrafo único do artigo 10 e dos prazos mencionados nos artigos 13 e 30 e seu Parágrafo único, os quais ficam fixados unicamente em 5 (cinco) dias.

Art. 15 - Transitado em julgado o Acórdão, será o processo encaminhado à Delegacia Regional de origem para promover a sua execução.

§ 1º - O prazo para cumprimento do Acórdão condenatório será de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação do infrator.

§ 2º - Se a condenação resultar de recurso "ex-offício", é assegurada ao infrator a faculdade prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 11 deste Regulamento e ao apor o vencimento do prazo da intimação procederá o Delegado Regional, se for o caso, de conformidade com o que dispõe o § 5º do artigo 11 mencionado.

§ 3º - Se o recurso voluntário for julgado improcedente, o Delegado Regional determinará a conversão do depósito para garantia de instância em recolhimento efetivo, ou, em caso contrário, providenciará a devolução da importância depositada ao recorrente, preenchendo a respectiva guia.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Sempre que o julgador necessitar de algum esclarecimento relativo à notificação, pode baixar o processo em diligência, remetendo-o à Inspetoria Fiscal Regional do IAA a que o notificado estiver circunscrito.

Parágrafo único - Para efetuar a diligência de que trata este artigo poderá ser indicado outro fiscal que não o notificante.

Art. 17 - São nulas:

I - a notificação:

- a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;
- b) lavrada por funcionário que não seja Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool.

II - as decisões de primeira e segunda instâncias:

- a) que forem proferidas por autoridades incompetentes ou peitadas;
- b) que forem proferidas com preterição do direito de defesa.

Art. 18 - As irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade, a serem sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do acusado, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando influírem no julgamento da notificação.

Art. 19 - A nulidade de qualquer ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 20 - São competentes para declarar a nulidade e determinar a repetição, retificação ou complementação dos atos anulados as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

Art. 21 - A autoridade julgadora que pronunciar a nulidade declarará os autos por ela alcançados e ordenará as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados pelas pessoas competentes e na forma regulamentar.

Art. 22 - Os autos de infração anteriormente lavrados pelo não recolhimento das contribuições referidas no artigo 19 desta Resolução passarão a seguir o rito estabelecido no presente Regulamento, obedecendo as seguintes normas:

a) - os processos serão remetidos às Inspetorias Fiscais Regionais do IAA, para procederem de conformidade com o artigo 59;

b) - caso o autuado já tenha apresentado defesa, o prazo de 20 (vinte) dias referido no artigo 59 só será concedido para o uso da faculdade de recolher o tributo devido com a multa de 20% (vinte por cento);

c) - a cota-parte de que trata o artigo 23 deste Regulamento será deferida aos fiscais que tiverem lavrado o auto de infração.

Art. 23 - Das multas impostas por força das notificações previstas nesta Resolução, excetuados os casos de que cuida a alínea "c" do artigo anterior, caberá aos fiscais notificantes, nos termos da legislação em vigor, cota-parte igual à devida nos casos de autuação.

Parágrafo Único - Ao determinar a contabilização das multas recolhidas, o Delegado Regional mandará arrolar aos fiscais notificantes as cotas-partes que lhes forem devidas, para efeito de inclusão na folha-de-pagamento que se encontrar em aberto, 30 (trinta) dias depois da verificação o recolhimento.

Art. 24 - A notificação a que alude o artigo 19 deste Regulamento obedecerá a modelo aprovado pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do I.A.A.

Art. 25 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 9 dias do mês de maio do ano de mil e novecentos e sessenta e oito.

ANTONIO EIVALDO INOJOSA DE ANDRADE - Presidente do IAA

NOTIFICAÇÃO

FICA NOTIFICADA a firma proprietária da com depósito sito na rua número, deste município/cidade de Estado de, na pessoa de seu Sr.

A RECOLHER, NO PRAZO DE VINTE (20) DIAS, contados desta data, à DELEGACIA REGIONAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, sito na rua, nº, da cidade de Estado de, a importância total de NCr\$ (relativa às CONTRIBUIÇÕES de NCr\$ e de NCr\$, incidentes sobre sacos de açúcar, dos de quilos, e sobre litros de álcool, de GL, saídos de seu estabelecimento no período de de de, conforme apuração ora procedida nos livros e documentos fiscais da Empresa e consubstanciada na Guia de Recolhimento nº, de, anexa à presente, em vias, acrescida da importância de NCr\$ (correspondente à MULTA DE VINTE PORCENTO (20%) referida no artigo 59 da RESOLUÇÃO nº /68, de, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool;

FICA AINDA A FIRMA EM CAUSA INTIMADA, no caso de não efetuar o recolhimento da importância total acima, A APRESENTAR A DEFESA QUE TIVER, no mesmo prazo de vinte dias, à Delegacia Regional supra indicada, SOB PENA DE ser considerada revel, nos termos do artigo 10 da citada Resolução, e sujeitar-se às sanções estabelecidas no Decreto nº 62 388, de 12 de março de 1968, combinadas com as dos parágrafos 2º e 4º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, em de de 19

Fiscal do I.A.A. CIENTE, em de de 19

Pela firma NOTIFICADA

CERTIDÃO: Certificamos que, nesta data, notificamos e intimamos a firma acima, entregando a seu representante, Sr. a primeira via desta NOTIFICAÇÃO. Em de de 19

Fiscal do I.A.A.

GUIA DE RECOLHIMENTO/DEPÓSITO/RECOLHAÇÃO

Nº CREAM / MES / ANO

VENCIMENTO DIA / MES / ANO

PROCESSO (AÇÃO OU NOTIF. INT)

A FIRMA (DENOMINAÇÃO)

PROPRIETÁRIA DA FÁBRICA (NOME DA FÁBRICA OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL)

SITA EM (MUNICÍPIO) EM (ESTADO)

(RECOLHIMENTO/DEPÓSITO/RECEBEM) (RUA DO AÇÚCAR OU BANCO DO BRASIL)

EM (CÉDULA) TESTADO A IMPORTÂNCIA DE

NCR\$ (POR EXTENSO) (POR EXTENSO) RELATIVA AO MONTANTE DAS

TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E INDENIZAÇÕES (DÉBITAS/CRÉDITAS) A QUE SE REFERE O

PROCESSO ACIMA MENCIONADO, DEVENDO A IMPORTÂNCIA EM CAUSA SER LEVADA A (CRÉDITO/DÉBITO) DO INSTITUTO

DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NAS SEQUENTES CONTAS:

Table with columns: CONTAS, SAFRA, QUANTIDADES, TR. B. VALOR UNITÁRIO, TOTAL, TOTAL P/CONTA NCR\$. Rows include FUNDO DE DEFESA DO AÇÚCAR, FUNDO DE DEFESA DO ALCOOL, FUNDO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, EDIFÍCIO DE MOVIMENTO, and TOTAL.

OBSERVAÇÕES:

INSTRUÇÕES - Este guia deve ser recusado, se apresentado fora do prazo a que se alude o seu vencimento - Observar rigorosamente o destino indicado em cada via deste guia.

Form fields for VÍBTO and QUITAÇÃO DO DEBENTE ARRECADADOR with CODIGO.

RESOLUÇÃO - Nº 2 006 de 16 de maio de 1968

ASSUNTO - Da nova redação aos artigos 25 a 29 e seus parágrafos e 34 da Resolução nº 2 004/68, de 30 de abril de 1968, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1968/69.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta do convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados da Região Centro-Sul, acordando na suspensão da cobrança da diferença da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) de 17% para 18%, incidente sobre as operações internas nos Estados;

CONSIDERANDO, por outro lado, que essa suspensão importa na revisão dos preços fixados para o açúcar e a cana no Plano de Defesa da Safra de 1968/69 (Resolução nº 2 004/68, de 30 de abril de 1968), para a Região Centro-Sul, e

CONSIDERANDO ainda que na Região Norte-Nordeste o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) continua a ser cobrado com base na alíquota de 18%, sem modificação, portanto, dos preços estabelecidos para a mesma região no Plano de Defesa da Safra de 1968/69 (Resolução nº 2 001/68, de 30 de abril de 1968),

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 25 a 29 e seus parágrafos e 34 da Resolução nº 2 001/68, de 30 de abril de 1968, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1968/69, passam a ter a seguinte redação:

Art. 25 - Os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,30, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vazio ou veículo na usina), são fixados em NCr\$ 16,50 (dezesseis cruzeiros novos e cinqüenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 20,55 (vinte cruzeiros novos e cinqüenta e cinco centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 26 - Os preços de faturamento do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,30, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vazio ou veículo na usina), são fixados em NCr\$ 20,13 (vinte cruzeiros novos e treze centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 21,32 (vinte e quatro cruzeiros novos e trinta e dois centavos) na Região Norte-Nordeste.

nos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços a contribuição de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos) para o IAA, criada pelo Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 17% (dezesete por cento) para a Região Centro-Sul e 18% (dezoito por cento) para a Região Norte-Nordeste.

§ 1º - Na forma da legislação vigente, os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal referidos no "caput" deste artigo somente se aplicam quando a circulação do produto se verificar dentro do respectivo Estado produtor.

§ 2º - Quando a venda do açúcar se destinar a saída para outros Estados, os preços oficiais de faturamento, por sacco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (posto vazio ou veículo na usina) serão de NCr\$ 19,00 (dezenove cruzeiros novos e sessenta e seis centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 23,46 (vinte e três cruzeiros novos e quarenta e seis centavos) na Região Norte-Nordeste, incluídos em ambos os preços a contribuição para o IAA, de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos), e o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 15% (quinze por cento).

Art. 27 - Os tipos de açúcar de qualidade superior, terão os seguintes âgios sobre o preço oficial de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, não incluído o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incidente:

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 - Cristal superior..... (5%)	NCr\$ 0,83	NCr\$ 1,03
2 - Cristal triturado ou moído. (6%)	NCr\$ 0,99	NCr\$ 1,23
3 - Cristal superior peneirado (10%)	NCr\$ 1,65	NCr\$ 2,05
4 - Cristal especial..... (15%)	NCr\$ 2,43	NCr\$ 3,08
5 - Granulado americano comum, de produção direta, não refinado..... (15%)	NCr\$ 2,48	NCr\$ 3,08
6 - Granulado americano superior, de produção direta, não refinado..... (20%)	NCr\$ 3,30	NCr\$ 4,11
7 - Refinado amorfo de primeira..... (24%)	NCr\$ 3,96	NCr\$ 4,93
8 - Refinado amorfo extra (tipos finos)..... (30%)	NCr\$ 4,95	NCr\$ 6,16
9 - Refinado granulado..... (38%)	NCr\$ 6,27	NCr\$ 7,81

Art. 28 - Os tipos de açúcar de qualidade inferior sofrerão de âgios sobre os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, como segue:

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 - Somenos..... (5%)	NCr\$ 0,83	NCr\$ 1,03
2 - Mascavo de usina..... (20%)	NCr\$ 3,30	NCr\$ 4,11

Art. 29 - Os preços de liquidação do açúcar demerara, destinado à exportação, com polarização básica de 96º e umidade máxima de 1%, são fixados em NCr\$ 15,03 (quinze cruzeiros novos e dois centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 18,60 (dezoito cruzeiros novos e sessenta centavos) na Região Norte-Nordeste, por sacco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (posto vazio ou veículo na usina).

§ 1º - Nos preços do açúcar demerara, referidos neste artigo, não se inclui provisão para atender o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) sobre esses preços, tendo em vista o que dispõe o artigo 24, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e o que implicitamente decidiu o Conselho Monetário Nacional ao aprovar o esquema financeiro da safra de 1968/69.

§ 2º - Mediante convênios celebrados com os Estados produtores de açúcar demerara, o IAA poderá ter a seu cargo o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre a cana destinada à fabricação daquele açúcar, deduzindo dos preços fixados neste artigo os valores de NCr\$ 1,63 (um cruzeiro novo e sessenta e três centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 2,29 (dois cruzeiros novos e vinte e nove centavos) na Região Norte-Nordeste, correspondentes à provisão tributária da cana dentro dos preços acima neste artigo.

§ 3º - O cálculo dos âgios e desâgios sobre os preços de liquidação do açúcar demerara com polarização básica de 96º, obedecerá à tabela das convenções internacionais que regem a comercialização do produto."

Art. 34 - Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1968/69, serão de NCr\$ 15,18 (quinze cruzeiros novos e dezoito centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 20,61 (vinte cruzeiros novos e sessenta e um centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)."

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

ANTONIO EVÁLDIO INOJOSA DE ANDRADE
Presidente

RESOLUÇÃO — Nº 2 004 do 30 de abril de 1968.

ASSUNTO — Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1968/69.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

CAPÍTULO I
Do Período de Moagem

Art. 1º - Na safra de 1968/69, a moagem de canas terá início no dia 16 de junho de 1968 nas usinas da Região Centro-Sul e em 1º de setembro nas usinas da Região Norte-Nordeste.

Parágrafo único - Tendo em vista as condições climáticas locais e o regime de águas, os Estados abaixo indicados poderão antecipar o início da moagem nas respectivas usinas, para as seguintes datas:

- a) - 16 de maio de 1968
Estados de Goiás e Mato Grosso;
- b) - 16 de junho de 1968
Estados do Maranhão, Piauí e Ceará;
- c) - 19 de agosto de 1968
Municípios de Ceará-Mirim e Aracá, no Estado do Rio Grande do Norte;
- d) - 15 de agosto de 1968
Estado da Paraíba, Zona Norte do Estado de Pernambuco e Vales do Coruripe e de Santo Antônio, no Estado de Alagoas.

Art. 2º - A produção global de açúcar autorizada na presente Resolução deverá ser realizada dentro dos prazos máximos de 150 (cento e cinquenta) dias efetivos de moagem na Região Centro-Sul e 180 (cento e oitenta) dias efetivos de moagem na Região Norte-Nordeste.

Parágrafo único - Os prazos referidos neste artigo não se aplicam às usinas cuja capacidade efetiva não lhes permita realizar dentro dos respectivos períodos a produção autorizada na presente Resolução.

CAPÍTULO II
Da Produção

Art. 3º - A produção nacional de açúcar centrifugado, autorizada para a safra de 1968/69, com os benefícios da defesa e os encargos previstos nesta Resolução, será de 72,4 milhões de sacos de 60 (sessenta) quilos brutos, atribuída aos Estados a seguir indicados:

Regiões e Estados	Cristal	Demerara	TOTAL
(Sacos de 60 quilos)			
NORTE-NORDESTE	15 200 000	10 000 000	25 200 000
Maranhão	20 000	-	20 000
Piauí	30 000	-	30 000
Ceará	90 000	-	90 000
Rio Grande do Norte	480 000	-	480 000
Paraíba	1 200 000	-	1 200 000
Pernambuco	7 700 000	6 700 000	14 400 000
Alagoas	3 900 000	3 300 000	7 200 000
Sergipe	800 000	-	800 000
Bahia	1 000 000	-	1 000 000
CENTRO-SUL	41 700 000	5 500 000	47 200 000
Minas Gerais	3 100 000	-	3 100 000
Espírito Santo	385 000	-	385 000
Rio de Janeiro	7 850 000	-	7 850 000
São Paulo	27 307 000	5 500 000	32 807 000
Paraná	2 236 000	-	2 236 000
Santa Catarina	430 000	-	430 000
Rio Grande do Sul	120 000	-	120 000
Mato Grosso	82 000	-	82 000
Goiás	190 000	-	190 000
BRASIL	56 900 000	15 500 000	72 400 000

§ 1º - Nos quadros anexos à presente Resolução serão indicadas as autorizações individuais de produção deferidas às usinas de cada Estado produtor.

§ 2º - Até 1º de setembro de 1968, de acordo com a conjuntura de mercados e preços, o IAA poderá, mediante Resolução própria, autorizar a produção de contingentes adicionais de exportação de até 4,0 milhões de sacos de açúcar de merara ou mel rico invertido na Região Norte-Nordeste e de até 2,0 milhões de sacos de açúcar demerara no Estado de São Paulo, com a redução correspondente da produção autorizada em açúcar cristal, na forma dos quadros de distribuição referidos neste artigo.

§ 39 - Os contingentes de demerara deferidos aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Alagoas serão produzidos por usinas selecionadas pelo IAA, na forma do disposto no art. 39 da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965.

§ 40 - As parcelas de produção de açúcar demerara deferidas às usinas Cooperadas, na forma do parágrafo anterior, serão atribuídas globalmente às respectivas cooperativas centralizadoras de vendas, que responderão perante o IAA pela sua efetiva programação e realização.

Art. 41 - As usinas selecionadas para produzir os contingentes de açúcar demerara destinado à exportação, deverão realizá-los de forma integral a partir do início da moagem.

Art. 42 - Nos meses de agosto, na Região Centro-Sul, e novembro, na Região Norte-Nordeste, o IAA procederá ao levantamento de novas cotativas para as respectivas usinas, para o efeito de apurar quais as usinas que não irão produzir os volumes autorizados e distribuir as parcelas não realizáveis entre as demais usinas de cada Estado.

Art. 43 - Enquanto não forem realizados os respectivos contingentes individuais de açúcar demerara, deferidos na forma do parágrafo 3º do art. 39 desta Resolução, as usinas selecionadas não poderão produzir qualquer parcela de açúcar cristal.

§ 1º - A produção de açúcar cristal, pelas usinas de que trata este artigo, antes de integralizados os contingentes de demerara que lhes foram atribuídos, importará em renúncia ao contingente de demerara não produzido e na redução do volume de produção autorizado para a safra, na correspondência da parcela de demerara não realizada.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o contingente de canas de fornecedor será recebido pela usina sem qualquer redução, ficando vedada a moagem do volume equivalente no contingente de canas próprias.

Art. 44 - As parcelas de açúcar demerara não utilizadas em decorrência do disposto no artigo anterior, serão redistribuídas entre as demais usinas selecionadas para a fabricação de demerara no mesmo Estado.

Art. 45 - O IAA providenciará a retirada, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua fabricação, dos contingentes de açúcar demerara deferidos na forma desta Resolução, determinando a transferência do produto para os armazéns que designar, correndo por sua conta os juros e despesas bancárias, o custo do transporte, armazenagem, seguro e outras que ocorrerem na sua movimentação e retenção.

Art. 46 - Ficam as usinas proibidas de produzir açúcar de qualquer tipo acima dos contingentes individuais atribuídos na forma desta Resolução, ressalvada a redistribuição dos saldos de autorizações não utilizados.

Parágrafo único - Qualquer parcela de produção porventura realizada - além das autorizações individuais previstas nesta Resolução, será considerada clandestina para os efeitos dos parágrafos 2º a 6º do art. 39, da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965.

Art. 10 - A produção de açúcar demerara, destinado à exportação, quando exigido pelo IAA será acondicionada em sacaria de juta, com as seguintes especificações:

Altura	92 cm (medidas)
Largura	65 cm (internas)
Qurela	3 cm
Cinta	4 cm
Urdidura	12,9 fios (por polegada)
Trama	11,5 fios (quadrada)
Fio	10 libras
Pêso	600 gramas
Costura	Fio duplo de algodão e juta
Corte	134 cm

Art. 11 - Nenhum açúcar demerara destinado à exportação poderá ser recebido pelo IAA, para qualquer fim ou efeito, fora das especificações em vigor ou no caso de apresentar deficiência no seu pêso de 60 quilos brutos.

Parágrafo único - O Instituto do Açúcar e do Alcool, estabelecerá as especificações técnicas, inclusive o fator de segurança, recomendáveis para o açúcar demerara destinado à exportação.

Art. 12 - O IAA ressarcirá aos produtores a diferença apurada entre o preço de aquisição do saco novo de juta, utilizado na safra de 1968/69, e a parcela de custo da sacaria constante da estrutura do preço do açúcar cristal, cujo pagamento será feito mediante apresentação, à Divisão de Estudo e Planejamento, dos respectivos comprovantes de compra e pagamento.

Parágrafo único - A parcela de custo da sacaria, referida neste artigo e constante da estrutura do preço do açúcar cristal fixado no art. 25 desta Resolução, é de NCr\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de cruzreiro novo).

CAPÍTULO III

Da Comercialização

Art. 13 - A comercialização de açúcar no mercado interno, na safra de 1968/69, se regerá pelas normas da presente Resolução.

Art. 14 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o Território Nacional fica dividido em duas Regiões, a saber:

a) - Região Norte-Nordeste

Compreendendo as zonas fisiográficas do Norte, Nordeste e os Estados de Sergipe e Bahia;

b) - Região Centro-Sul

Compreendendo os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e as zonas fisiográficas do Sul e Centro-Oeste.

Art. 15 - Dependerá de prévia autorização do IAA a transferência do açúcar de uma para outra região produtora, onde a produção exceda das necessidades de consumo ou onde houver preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem a autorização de que trata o presente artigo, sem prejuízo da apreensão do açúcar, que será considerado clandestino para os demais efeitos legais, consoante dispõe o parágrafo único do art. 39 do Decreto-lei nº 308, de 23 de fevereiro de 1937.

Art. 16 - Para o fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção de açúcar, atender às necessidades do consumo e à estabilização do preço no mercado interno, na forma do disposto no art. 51 e seus parágrafos, da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965, são estabelecidas cotas básicas de comercialização para as Regiões Norte-Nordeste e Centro-Sul.

§ 1º - Para a Região Norte-Nordeste será observado o seguinte critério:

- a) - as cotas de comercialização compreenderão o período de setembro de 1968 a agosto de 1969;
- b) - nos Estados de Pernambuco e Alagoas as cotas básicas serão estabelecidas em doze (12) parcelas mensais, calculadas em função do volume de consumo estimado para a área e distribuídas em (3) períodos semestrais;
- c) - nos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, as cotas mensais serão calculadas em função da produção global autorizada para cada Estado;
- d) - nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará e Bahia, as usinas respectivas poderão dar saída em cada mês a volume igual à quantidade produzida.

§ 2º - Para a Região Centro-Sul, adotar-se-á o seguinte critério:

- a) - as cotas de comercialização compreenderão o período de 16 de junho de 1968 a 15 de junho de 1969;
- b) - nos Estados exportadores (São Paulo e Rio de Janeiro), as cotas serão duodecimais, estabelecidas em função do volume de consumo calculado para a área;
- c) - nos Estados importadores cuja produção global seja superior a 400.000 mil sacos (Minas Gerais e Paraná), as cotas de comercialização ficam estabelecidas em parcelas calculadas na base de 1/3 da produção autorizada para cada Estado;
- d) - nos Estados onde a produção global autorizada seja inferior a 400.000 mil sacos, as usinas respectivas poderão dar saída em cada mês a volume igual à quantidade produzida;
- e) - as usinas dos Estados importadores, vinculadas a cooperativas centralizadoras de vendas dos Estados exportadores, terão suas cotas individuais de comercialização mensal incorporadas às cotas globais de comercialização deferidas a tais cooperativas, ficando sujeitas ao regime que regula a comercialização das cotas globais desses órgãos.

§ 3º - A venda e remessa de açúcar para os Estados exportadores, pelas usinas situadas nos Estados importadores referidos nas letras "c" e "d" dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, implicará na renúncia ao regime especial de comercialização previsto nas citadas letras, ficando automaticamente enquadradas no regime de cotas duodecimais, na forma da letra "b" dos mesmos parágrafos.

§ 4º - Será também computado nas cotas de comercialização o açúcar líquido produzido em qualquer região do País, nos termos do art. 39, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 308, de 23 de fevereiro de 1937.

Art. 17 - Entende-se como cota mensal de comercialização o volume de açúcar livre para saída do estabelecimento produtor durante o respectivo mês, na forma dos quadros anexos aos Atos a serem baixados no devido tempo.

Art. 18 - As cotas mensais de comercialização serão calculadas com base na estimativa de consumo de cada área e tendo em vista as disponibilidades gerais formadas pela soma dos estoques remanescentes transferidos e as autorizações de produção de açúcar cristal deferidas às respectivas usinas.

Art. 19 - As usinas não cooperadas e cooperativas centralizadoras de vendas poderão usar, nos meses subsequentes, os saldos das cotas básicas de comercialização não utilizados em cada mês.

Art. 20 - A Presidência do IAA fica autorizada a baixar atos, quando necessário, ampliando ou reduzindo as cotas básicas de comercialização, de acordo com a posição estatística e o comportamento do mercado.

Art. 21 - Todo o açúcar saído além das cotas mensais de comercialização estabelecidas na forma do disposto nos artigos 16 e 20 desta Resolução, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo IAA, de acordo com o que prescreve o parágrafo 2º do art. 51, da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965, observadas as normas do art. 39 do Decreto-lei nº 16, de 19 de novembro de 1937.

Parágrafo único - Caso não seja possível a apreensão do açúcar, como ante dispõe o parágrafo 3º do art. 51, da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao valor do açúcar comercializado, excedente da respectiva cota mensal.

Art. 22 - Nos Estados onde houver cooperativas centralizadoras de vendas, as cotas individuais de comercialização das usinas cooperadas ficam atribuídas globalmente às respectivas cooperativas, às quais competirá utilizá-las de acordo com as suas programações de vendas.

Parágrafo único - Em face do disposto neste artigo, as cooperativas centralizadoras de vendas ficam responsáveis, perante o IAA, pela fiel observância das cotas globais de que trata este artigo, sob pena de incorrerem nas sanções dos parágrafos 2º e 3º do art. 51, da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965 e do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Art. 23 - Para o efeito de cumprimento do disposto no artigo anterior, nenhuma usina cooperativa poderá realizar vendas diretas ou dar saída a açúcar sem a prévia e expressa autorização das respectivas cooperativas sob pena de ser considerado clandestino o açúcar saído, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 51, da Lei nº 4 870, de 19 de dezembro de 1965.

§ 1º - As cooperativas ficam obrigadas a entregar ao IAA, através de suas Inspetorias Fiscais Regionais, nos respectivos Estados, até o dia 15 de cada mês, uma relação discriminativa das saídas de açúcar realizadas pelas usinas suas filiadas durante o mês anterior.

§ 2º - As cooperativas comunicarão imediatamente, às Inspetorias Fiscais Regionais referidas no parágrafo anterior, quaisquer modificações verificadas nos seus quadros de usinas associadas.

Art. 24 - O IAA celebrará convênios com as Repartições Fazendárias dos Estados, para fiscalização supletiva do trânsito e comercialização do açúcar no Território Nacional, tendo em vista o que dispõe a presente Resolução e a legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO IV

Dos Preços

Art. 25 - Os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, por sacco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina), são fixados em NCr\$ 18,32 (dezois e dois cruzeiros novos e sessenta e dois centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 20,55 (vinte e dois cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 26 - Os preços de faturamento do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, por sacco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina), são fixados em NCr\$ 20,33 (vinte e dois cruzeiros novos e trinta e oito centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 24,32 (vinte e quatro cruzeiros novos e trinta e dois centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços a contribuição de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos) para o IAA, criada pelo Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e o valor do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), calculado na base de 18% (dezoito por cento).

§ 1º - Na forma da legislação vigente, os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal referidos no "caput" deste artigo somente se aplicam quando a circulação do produto se verificar dentro do respectivo Estado produtor.

§ 2º - Quando a venda do açúcar se destinar a saída para outros Estados, os preços oficiais de faturamento, por sacco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina) serão de NCr\$ 19,66 (dezois e seis cruzeiros novos e sessenta e seis centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 23,46 (vinte e três cruzeiros novos e quarenta e seis centavos) na Região Norte-Nordeste, incluídos em ambos os preços a contribuição para o IAA, de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos), e o montante do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), calculado na base de 15% (quinze por cento).

Art. 27 - Os tipos de açúcar de qualidade superior, terão os seguintes ângios sobre o preço oficial de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, não incluído o valor correspondente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando incidente:

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 - Cristal superior	(5%) NCr\$ 0,93	NCr\$ 1,03
2 - Cristal triturado ou moído	(6%) NCr\$ 1,00	NCr\$ 1,23
3 - Cristal superior peneirado	(10%) NCr\$ 1,86	NCr\$ 2,05
4 - Cristal especial	(15%) NCr\$ 2,49	NCr\$ 3,08
5 - Granulado americano comum, de produção direta, não refinado	(15%) NCr\$ 2,49	NCr\$ 3,08
6 - Granulado americano superior, de produção direta, não refinado	(20%) NCr\$ 3,32	NCr\$ 4,11
7 - Refinado amorfo de primeira	(24%) NCr\$ 3,29	NCr\$ 4,93
8 - Refinado amorfo extra (tipos finos) ..	(30%) NCr\$ 4,99	NCr\$ 6,16
9 - Refinado granulado	(38%) NCr\$ 6,32	NCr\$ 7,81

Art. 28 - Os tipos de açúcar de qualidade inferior sofrerão desâgios sobre os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, como segue:

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 - Somenos	(5%) NCr\$ 0,93	NCr\$ 1,03
2 - Mascavo de usina	(20%) NCr\$ 3,32	NCr\$ 4,11

Art. 29 - Os preços de liquidação do açúcar demerara, destinado à exportação, com polarização básica de 96º e unidade máxima de 1%, são fixados em NCr\$ 15,12 (quinze cruzeiros novos e doze centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 18,60 (dezoito cruzeiros novos e sessenta centavos) na Região Norte-Nordeste, por sacco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina).

§ 1º - Nos preços do açúcar demerara, referidos neste artigo, não se inclui provisão para atender o pagamento do imposto de circulação de mercadorias (ICM) sobre esses preços, tendo em vista o que dispõe o artigo 24, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e o que implicitamente decidiu o Conselho Monetário Nacional ao aprovar o esquema financeiro da safra de 1968/69.

§ 2º - Mediante convênios celebrados com os Estados produtores de açúcar demerara, o IAA poderá ter a seu cargo o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (ICM) incidente sobre a cana destinada à fabricação de aquele açúcar deduzindo dos preços fixados neste artigo os valores de NCr\$ 1,67 (um cruzeiro novo e sessenta e sete centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 2,29 (dois cruzeiros novos e vinte e nove centavos) na Região Norte-Nordeste, correspondentes à provisão tributária da cana dentro dos preços aludidos neste artigo.

§ 3º - O cálculo dos ângios e desâgios sobre os preços de liquidação do açúcar demerara com polarização básica de 96º, obedecerá à tabela das convenções internacionais que regem a comercialização do produto.

Art. 30 - O pagamento dos preços do açúcar demerara a que se refere o artigo 29, será efetuado semanalmente pelo IAA, contra apresentação dos respectivos efeitos fiscais.

Art. 31 - Para os fins previstos nos artigos 27 e 28 desta Resolução, as usinas ficam obrigadas a especificar no "Livro de Produção Diária" a produção realizada em tipos superiores e inferiores ao açúcar cristal do tipo "standard".

§ 1º - O IAA adotará junto às usinas as medidas que julgar necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo e comunicará à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), para as providências cabíveis, as ocorrências de venda ou faturamento de açúcar com desobediência ao disposto no artigo 11, alíneas "i" e "h", da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, o IAA informará, através de suas Inspetorias Técnicas Regionais, a natureza dos tipos de açúcar superiores indicados no art. 27.

Art. 32 - O produtor terá direito à margem de lucro de 8% (oito por cento) nas vendas diretas de açúcar cristal aos varejistas e às indústrias, consoante as normas estabelecidas pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Art. 33 - A contribuição de NCr\$ 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e seis centavos) referida no artigo 26 desta Resolução será recolhida aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil S. A. ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo IAA.

§ 1º - O recolhimento da contribuição a que alude este artigo, será obrigatoriamente feito pelas usinas ou cooperativas de produtores até o último dia do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar por efeito de venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros, com tradição real ou simbólica da mercaderia, observado, no que couber, o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1965.

§ 2º - A falta do recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, na data em que se tornar exigível, sujeitará o infrator à multa de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º - O infrator que exportar previamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas, incorrerá na multa de apenas 10% (dez por cento).

§ 4º - Sendo reincidente o infrator, a multa referida no parágrafo 2º será imposta em dobro.

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 34 - Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1968/69, serão de NCr\$ 15,37 (quinze cruzeiros novos e trinta e sete centavos) na Região Centro-Sul e NCr\$ 20,41 (vinte e quatro cruzeiros novos e sessenta e um centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluído o imposto sobre circulação de mercadorias (ICM).

§ 1º - Os preços constantes do "caput" deste artigo são referentes aos rendimentos básicos de 90 (noventa) quilos de açúcar cristal por tonelada de cana na Região Norte-Nordeste e de 94 (noventa e quatro) quilos na Região Centro-Sul.

§ 2º - O preço de liquidação da cana será calculado em função do rendimento médio do Estado observado durante a safra, tomando-se por base os primeiros 150 (cento e cinquenta) dias de moagem e admitido um acréscimo máximo de 20% (vinte por cento) de horas perdidas.

§ 3º - O preço de liquidação, em cada Estado, será calculado através da fórmula:

$$P_L = \left\{ \frac{P_B}{R_B} \right\} R_E$$

em que:

P_L = preço de liquidação

P_B = preço básico da Região

R_B = rendimento básico da Região

R_E = rendimento de Estado, durante a safra

§ 42 - Quando o rendimento do Estado for inferior ao rendimento estadual, considerará-se para cálculo do preço da cana o rendimento estadual referido.

§ 43 - De acordo com o art. 11 da Lei nº 4.870, de 19 de dezembro de 1965, ao fornecedor de cana será paga uma bonificação quando a usina obtiver rendimento na safra superior ao rendimento do Estado, observado nos 150 (cento e cinquenta) primeiros dias de moagem, admitido um acréscimo máximo de 20% (vinte por cento) de horas perdidas.

§ 44 - A bonificação de que trata o parágrafo anterior variará em função das diferenças de rendimentos, calculadas mediante a seguinte fórmula:

$$X = 100 \left\{ \frac{R_U - R_E}{R_E} \right\}$$

onde:

X = diferença percentual entre o rendimento da usina e o rendimento do Estado;

R_U = rendimento da usina;

R_E = rendimento do Estado.

§ 45 - A bonificação será paga conforme a tabela seguinte:

Diferenças percentuais de rendimentos	NCR\$ por tonelada	
	Norte-Nordeste	Centro-Sul
De 1,0 a 2,0	0,19	0,15
De 2,1 a 3,0	0,28	0,23
De 3,1 a 4,0	0,35	0,30
De 4,1 a 5,0	0,39	0,33
Mais de 5,1	0,41	0,35

§ 46 - Desde que as usinas e os seus fornecedores estejam de acordo, o pagamento da cana será realizado mediante análises individuais relativas a cada fornecedor, com base no conteúdo de sacarose e no índice de pureza da cana, consoante as normas a serem elaboradas pelo IAA, dentro de quinze dias.

Art. 35 - O pagamento das canas será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos feitos na quinzena anterior, admitidas as seguintes condições:

- a) as taxas estabelecidas em lei;
- b) o imposto sobre circulação de mercadorias (ICM);
- c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
- d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
- e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênios homologados pelo IAA.

§ 47 - Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques consequente da fixação de cotas mensais de comercialização, na conformidade do disposto no parágrafo 5º do art. 51, da Lei nº 4.870, de 19 de dezembro de 1965, e receberão, sob a forma de adiantamento por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

§ 48 - O fluxo do pagamento das canas aos fornecedores não será afetado por eventuais acordos de cotas de açúcar demerara por açúcar cristal, efetuados entre as usinas cooperadas ou não-cooperadas.

§ 49 - Para o efeito do desconto das contribuições de que trata a letra "b" do art. 36 e o art. 64, da Lei nº 4.870, de 19 de dezembro de 1965 e o art. 89 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será levado em conta o preço da tonelada de cana no campo.

Art. 36 - O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de cooperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando-se por base o último triênio, cujo pagamento das canas será feito de acordo com o disposto nas Resoluções nºs. 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 12 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada a paridade de voto.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Resolução nº 109/45, de 27 de junho de 1945, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas será submetido às Comissões de Conciliação e Julgamento constituídas nos termos do art. 15 do Decreto nº 31.777, de 24 de novembro de 1961.

Art. 37 - As usinas ou entidades que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA na circunscrição em que estiverem localizadas.

Art. 38 - As usinas são obrigadas a receber, na safra de 1963/69, os contingentes agrícolas fixados pelo IAA para os fornecedores, com observância, quando for o caso, do recálculo aplicado à cota industrial das usinas, em função da respectiva produção autorizada.

Parágrafo único - Na determinação do contingente de canas a serem moídas para a obtenção da produção autorizada, o IAA levará em consideração a cota de açúcar demerara constante da produção prevista, aplicando-lhe o mesmo deságio de 9% (nove por cento) que serviu ao cálculo dos preços referidos no art. 29 desta Resolução.

Art. 39 - As usinas são obrigadas a receber a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinquenta) dias efetivos de moagem na Região Centro-Sul e até 180 (cento e oitenta) dias efetivos na Região Norte-Nordeste, distribuído-se as respectivas cotas, durante aqueles períodos, na forma que for estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

Parágrafo único - A usina que não tenha recebido a totalidade das cotas fixadas nos termos do artigo anterior, após decorridos aqueles períodos, responderá por perdas e danos acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de força maior admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 40 - As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado, cabendo, neste caso, a cooperativa efetuar o faturamento, de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 41 - As entregas diárias das canas de fornecedores serão efetuadas de conformidade com o disposto no art. 39 e seus parágrafos, da Resolução nº 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos, das usinas ou de fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem da chegada aos respectivos pontos de entrega.

Art. 42 - Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução nº 109/45, de 27 de junho de 1945, é assegurado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial de faturamento, na condição PVU, a quantidade de açúcar necessária ao suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1º - Fica proibida toda e qualquer transferência, a terceiros, de açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do presente artigo.

§ 2º - A quantidade de açúcar, a ser fornecida pelas usinas a cada fornecedor, bem como a modalidade de entrega, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 43 - Aos fornecedores de cana de todas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução nº 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, das usinas a que estão vinculados, para uso próprio e na proporção das canas fornecidas, até 3,5 (três e meio) litros de mel residual por tonelada de cana, a preço equivalente à parcela dedutiva constante na estrutura do preço do açúcar.

Art. 44 - A parcela de NCR\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), relativa ao frete de canas na Região Norte-Nordeste, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1º - Quando as canas forem apanhadas no canal por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, o valor do frete deverá ser deduzido do preço.

§ 2º - Quando a usina efetuar o transporte das canas, qualquer que seja o veículo, inclusive no caso de via férrea, particular ou não, ficando o enchimento dos carros a cargo dos fornecedores, as usinas deduzirão do preço-base 7% (setenta e cinco por cento) do valor do frete.

§ 3º - Quando a coleta das canas não for precedida na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha (local onde se efetua o corte) até o ponto de embarque de via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste no início da safra, entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe, não podendo, entretanto, cada parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do frete oficial e no caso de a usina recebedora se negar ao prévio entendimento, esse mínimo se elevará a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Na hipótese de já existir acordo particular entre as usinas e seus fornecedores, estabelecendo bonificação para frete, o montante desta será com-pensado até o limite dos valores estabelecidos para o transporte das canas nos parágrafos anteriores.

Art. 45 - A parcela de NCR\$ 1,90 (um cruzeiro novo e noventa centavos) relativa ao frete de canas na Região Centro-Sul, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1º - Quando as canas forem apanhadas no canal por veículo da usina, o valor do frete será deduzido do preço-base.

§ 2º - Quando o transporte a partir dos pontos de embarque ou das balanças intermediárias, for realizado pela usina, será deduzida do preço-base importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do frete.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 46 - O IAA promoverá, na safra de 1963/69, onde se fizer necessário, a fim de assegurar a defesa da safra e atender ao abastecimento normal, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores não refinados, na base de até 80% (oitenta por cento) dos preços oficiais de liquidação, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina), do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, destinado ao mercado interno.

Art. 47 - As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e/ou na presente, e que retiveram importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente pelos fornecedores ou por intermédio dos seus órgãos de classe e/ou junto ao Banco do Brasil S.A., terão os seus financiamentos suspensos pelas respectivas Delegacias Regionais do IAA, até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 48 - As despesas terrestres, na safra de 1963/69, para colocar o açúcar cristal na condição FOB pórtico de embarque nos Estados exportadores do Nordeste, serão estabelecidas mediante Ato da Presidência.

Art. 49 - As usinas que não observarem qualquer das disposições desta Resolução, não se beneficiarão das medidas de defesa nela estabelecidas, inclusive as de caráter financeiro.

Art. 50 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE
Presidente

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADOS DO MARANHÃO - PIAUÍ - CEARÁ - RIO GRANDE DO NORTE - PARAÍBA

(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

ESTADOS E USINAS	Límite Oficial de Produção	Produção Autorizada
MARANHÃO		
Itapirema	200 000	20 000
PIAUI		
Santana	200 000	30 000
CEARÁ		
Cariri	200 000	90 000
RIO GRANDE DO NORTE		
Estivas	200 000	160 000
Ilha Bela	200 000	130 000
São Francisco	200 000	170 000
PARAÍBA	1 613 647	1 200 000
Monte Alegre	200 000	150 000
Santa Helena	276 716	300 000
Santa Maria	200 000	100 000
Santana	200 000	80 000
Santa Rita	200 000	130 000
São João	336 231	300 000
Tanques	200 000	140 000

QUADRO II

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69

REGIÃO NORTE-NORDESTE - ESTADO DE PERNAMBUCO

(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

USINAS	Límite Oficial de Produção	Produção Autorizada
COOPERADAS	12 723 704	10 916 832
Água Branca	253 765	253 740
Aliança	538 642	640 200
Barão de Suassuna	210 694	193 951
Barra	311 453	435 983
Bom Jesus	330 233	367 393
Bulhões	363 383	301 856
Catende/Pirangi	1 308 023	964 059
Central N. S. de Lourdes	204 290	179 644
Cruangi	424 212	461 659
Cucuí/Aripibu	861 533	683 133
Estreliana	444 560	346 517
Frei Caneca	263 535	239 354
Ipojuca	281 622	271 782
Jaboatão	312 696	256 007
Laranjeiras	201 366	148 507
Maria das Mercês	232 870	148 507
Massarassu	377 713	303 134
Matari	493 464	514 990
Massarepe	243 864	281 253
N. S. Auxiliadora	200 000	59 402
N. S. do Carmo	200 535	187 735
N. S. das Maravilhas	343 253	345 213
Pedrosa	223 441	183 333
Petribu	332 444	335 316
Roçadinho	297 417	234 164
Santa Teresinha	946 535	754 746
São José	376 727	356 725
Serro Azul	267 671	151 477
Sibéria	200 000	59 402
Tiama	532 762	504 029
Trapiche	625 310	523 513
Treze de Maio	253 773	140 092
NÃO COOPERADAS	4 385 705	3 433 163
Brasil	200 000	29 701
Caxangá	274 680	220 441
Central Barreiros	1 323 881	951 690
Central Olho d'Água	368 222	452 304
Cumati	200 000	44 532
Pumati	229 200	397 138
Salgado	366 863	321 885
Santa Teresa	542 499	466 461
Santo André	303 492	278 065
União e Indústria	376 504	340 931
TOTAL GERAL	17 109 410	14 350 000

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69

REGIÃO NORTE-NORDESTE - ESTADO DE ALAGOAS

(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

USINAS	Límite Oficial de Produção	Produção Autorizada
COOPERADAS	5 513 572	5 536 000
Alegria	259 586	220 000
Bititiga	221 446	220 000
Boa Sorte	200 000	100 000
Cachoeira do Mirim	200 000	180 000
Caeté	200 205	205 000
Camargibe	200 000	160 000
Campo Verde	200 000	180 000
Cansanção do Sinimbu	266 452	348 000
Capriço	297 625	424 000
Conceição do Peixe	271 857	238 000
Coruripe	267 395	383 000
João de Deus	200 000	216 000
Laginha	307 037	387 000
Ouricuri	238 164	320 000
Pôrto Rico	200 000	100 000
Recanto	200 000	60 000
Santa Amália	200 000	150 000
Santa Clotilde	252 950	252 000
Santa Antônio	200 933	200 000
São Simão	239 342	265 000
Taquara	200 000	140 000
Terra Nova	200 000	140 000
Triunfo	201 350	323 000
Uruba	289 180	325 000
NÃO COOPERADAS	1 657 120	1 664 000
Central Leão	801 769	740 000
Santana	322 085	374 000
Serra Grande	533 266	550 000
TOTAL GERAL	7 170 692	7 200 000

QUADRO IV

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69

REGIÃO NORTE-NORDESTE - ESTADOS DE SERGIPE E BAHIA

(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

ESTADOS E USINAS	Límite Oficial de Produção	Produção Autorizada
SERGIPE	2 610 967	800 000
Bom Vista	200 000	5 000
Caraibas	200 000	90 000
Central Riachuelo	200 000	110 000
Cumbe	200 000	5 000
Lourdes	200 000	45 000
Oiteirinhos	200 000	70 000
Pedras (Capela)	200 000	10 000
Pedras (Marum)	200 000	50 000
Proveito	200 000	60 000
Santa Clara	200 000	65 000
São José (Itanhi)	200 000	20 000
São José do Pinheiro	210 967	220 000
Vassouras	200 000	50 000
BAHIA	1 609 896	1 000 000
Aliança/Terra Nova	602 742	350 000
Cinco Rios	200 000	200 000
Dom João	200 000	120 000
Itapetingui	200 000	150 000
Paranaguá	207 154	40 000
Passagem	200 000	140 000

QUADRO V

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69

REGIÃO CENTRO-SUL - ESTADO DE MINAS GERAIS

(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

USINAS	Límite Oficial de Produção	Produção Autorizada
FILIADAS À COOPERATIVA DE MINAS GERAIS	3 811 234	1 859 078
Ana Florência	223 943	166 786
Ariadópolis	200 000	82 166
Bom Vista	200 000	143 997
Campestre	200 000	55 356
Júlio Reis	200 000	10 797
Ovídio de Abreu	501 631	397 161
Paraíso	200 000	39 544
Passos	285 660	201 149
Pontal	200 000	63 128
Rio Doce	200 000	93 724
Rio Grande	400 000	278 963
Rio Grande	200 000	15 942
Santa Helena	200 000	55 923
Santa Teresa	200 000	21 219
São João	200 000	155 520
São José (Ponte Nova)	200 000	77 698
FILIADAS À COOPERATIVA DE SÃO PAULO	437 707	397 999
Fronteira	285 477	193 625
Rio Branco	152 230	204 374

NÃO COOPERADAS	1 645 248	842 923
Alvorada	200 000	87 496
Delta Uberaba	200 000	63 119
Jatiboca	230 398	221 375
Lindóia	200 000	6 127
Malvina	214 890	177 326
Mendonça	200 000	35 524
Monte Alegre	200 000	139 573
Ribeiro	200 000	32 373
TOTAL GERAL	5 944 189	3 100 000

QUADRO VI

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69
REGIÃO CENTRO-SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

USINAS	Limite Oficial de Produção	Produção Autorizada
COOPERADAS	8 933 133	7 391 881
Barcelos	636 723	565 692
Cambafá	338 566	300 797
Carapebus	211 122	187 570
Conceição do Macabu	200 000	174 723
Cupim	475 394	422 361
Laranjeiras	200 000	135 000
Mineiros	269 838	210 080
Nôvo Horizonte	200 000	151 037
Outeiro	600 804	533 781
Paraíso	421 565	374 536
Poço Gordo	249 430	221 605
Puroza	244 879	150 000
Queimado	357 267	317 412
Santa Cruz	501 943	376 000
Santa Isabel	200 000	170 000
Santa Luiza	201 654	179 158
Santa Maria	316 460	281 157
Santa Rosa	200 000	27 000
Santo Amaro	376 440	334 446
Santo Antônio	223 507	198 574
São João	504 351	448 088
São José	858 788	762 986
São Pedro	200 000	152 537
Sapucaia	518 356	460 531
Tanguá	226 026	200 811
Vargem Alegre	200 000	55 999
NÃO COOPERADAS	603 085	458 119
Porto Real	200 000	100 000
Quissamã	403 085	358 119
TOTAL GERAL	9 536 198	7 850 000

QUADRO VII

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69
REGIÃO CENTRO-SUL - ESTADO DE SÃO PAULO
(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

USINAS	Limite Oficial de Produção	Produção Autorizada
COOPERADAS	53 123 793	27 714 774
Açucareira da Serra	582 846	462 776
Albertina	200 000	158 800
Anhumas	200 000	117 927
Azanha	200 000	158 800
Barbacena	420 031	333 542
Barra Grande	865 461	703 050
Darreirinho	234 873	186 488
Bela Vista	206 519	153 999
Eoa Vista	284 187	225 642
Bom Jesus	447 156	355 039
Bom Retiro	262 333	203 291
Bonfim	558 726	443 624
Catanduva	515 807	409 547
Contendas	200 000	141 799
Costa Pinto	962 313	761 625
Crescimental	200 000	158 800
Da Barra	2 141 406	1 700 362
Da Pedra	643 637	515 013
Do Cillo	675 471	576 319
Diamante	490 261	389 265
Furlan	200 000	158 800
Indiana	200 000	141 799
Ipiranga	200 000	158 800
Iracema	1 240 029	984 575
Itaquere	205 319	163 022
Junqueira	732 849	581 877
Maracá	200 000	158 800
Maringá	250 530	193 919
Martinópolis	229 732	182 406
Monte Alegre	708 219	562 321
N. S. Aparecida (Itapira)	419 816	333 331
N. S. Aparecida (Sertãozinho)	226 303	187 623
Nova América	315 733	250 694
Palmeiras	300 467	238 569
Parodião	311 433	247 276
Piracicaba	742 119	589 237
Pouso Alegre	184 419	158 800
Rafard	716 526	568 441
Santa	212 311	168 573

Santa Adelaide	290 117	230 351
Santa Adélia	200 000	158 800
Santa Bárbara	622 843	494 531
Santa Cruz (Araraquara)	615 665	488 834
Santa Cruz (Capivari)	337 459	267 940
Santa Elisa	529 188	420 172
Santa Ernestina	200 000	158 800
Santa Helena	497 367	394 906
Santa Lídia	356 497	267 177
Santa Lina	200 000	158 800
Santa Lúcia	320 489	254 466
Santa Luiza	200 000	158 800
Santa Rosa de Lima	200 000	158 800
Santa Terezinha	200 000	158 800
Santo Alexandre	200 000	158 800
Santo Antônio (Sertãozinho)/Perdigão	684 511	543 498
Santo Antônio (Piracicaba)	200 000	158 800
São Carlos	272 643	216 431
São Domingos	203 297	165 336
São Francisco (Elias Fausto)	311 954	247 639
São Francisco (Sertãozinho)	325 599	258 523
São Francisco do Quilombo	640 073	503 214
São Geraldo	468 211	371 756
São Jerônimo	257 156	204 171
São João	1 454 945	1 155 216
São Jorge	237 795	138 803
São José (Macatuba)	955 897	743 056
São José (Rio das Pedras)	200 000	154 307
São José da Estiva	200 000	51 436
São Luiz (Curinhos)	583 683	467 414
São Luiz (Pirassununga)	520 425	413 214
São Manoel	373 523	286 573
São Martinho	1 557 633	1 236 732
São Vicente	379 932	301 733
Storani	200 000	158 800
Tamoio	1 231 370	977 699
Vale do Rosário	200 000	158 800
Varjão/Chibarro	400 000	317 600
Vassununga	408 549	324 335
NÃO COOPERADAS	6 621 030	5 092 226
Amália	799 919	635 130
Campestre	361 045	235 667
Ester	1 030 902	813 530
Quarani	200 000	140 873
Itaipuara	360 203	285 999
Lambari	444 977	353 309
Maluf	200 000	134 156
Maria Isabel	200 000	143 145
Miranda	245 953	195 239
Modão	243 661	193 465
Pôrto Feliz	815 374	647 401
Romão	200 000	158 800
Santa Clara	200 000	158 800
Santa Maria	200 000	158 800
Santa Rita	200 000	47 159
Santa Rosa	248 111	196 943
São Bento	200 000	158 800
Tabajara	232 943	184 955
Zanin	237 937	188 920
TOTAL GERAL	41 749 823	32 837 000

QUADRO VIII

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA NA SAFRA DE 1968/69
REGIÃO CENTRO-SUL
ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO - PARANÁ - SANTA CATARINA
RIO GRANDE DO SUL - MATO GROSSO - GOIÁS
(Resolução nº 2 004/68 - Art. 3º)

ESTADOS E USINAS	Limite Oficial de Produção	Produção Autorizada
ESPÍRITO SANTO	633 474	385 000
Fainceiras	433 474	310 000
São Miguel	200 000	75 000
PARANÁ	2 339 573	2 236 000
Bandeirante	607 572	573 322
Central Paraná	917 829	1 024 152
Jacarézinho	414 172	462 151
Morretes	200 000	98 033
Santa Teresinha	200 000	78 352
SANTA CATARINA	1 036 422	430 000
Adelaide	200 000	110 000
Pedreira	200 000	50 000
Pirabelraba	200 000	33 000
São Pedro	200 000	57 000
Tijucas	236 422	160 000
RIO GRANDE DO SUL	200 000	120 000
Agasa	200 000	120 000
MATO GROSSO	600 000	82 000
Aricá	200 000	1 200
Jaciara	200 000	76 000
Sudoeste	200 000	4 800
GOIÁS	800 000	190 000
Ceres	200 000	5 000
Goianésia	200 000	90 000
Martins	200 000	35 000
Santa Helena	200 000	60 000

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE'

RESOLUÇÃO Nº 439-68

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, em sua 514ª reunião, realizada em 23.4.1968, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.779, pelos artigos 75 e 76 do Regulamento do IBC, aprovado pelo Decreto nº 385, de 20.12.61 e pelo Decreto nº 60.737, de 23.5.1967,

Considerando que, encerrado o Programa de Diversificação Econômica das Regiões Cafeeiras, cessaram os motivos que determinaram a Resolução nº 395, de 27.2.1967;

Considerando a exposição de motivos apresentada pela Chefia do DAC;

Considerando a necessidade de aparelhar o DAC, com uma estrutura que permita o atendimento pleno de seus programas normais de trabalho;

Considerando, finalmente, as decisões da CPA e CP, em suas 55ª e 326ª reuniões de 11.3.1968 resolve:

Art. 1º Autorizar a instalação nas seguintes localidades, dos Serviços Regionais de Assistência à Cafeicultura, respeitados o número e as estruturas individuais previstos no Anexo I, do Regimento do IBC:

- 1.1 Estado do Espírito Santo:
 - 1.1.1. Vitória
 - 1.2. Estado de Minas Gerais:
 - 1.2.1. Belo Horizonte
 - 1.2.2. Caratinga
 - 1.2.3. Varginha
 - 1.3. Estado de São Paulo:
 - 1.3.1. São Paulo
 - 1.4. Estado do Paraná:
 - 1.4.1. Londrina
 - 1.4.2. Maringá

Art. 2º Autorizar a instalação de até 31 Sedes de Agrônomos nas localidades a seguir discriminadas:

- 2.1. Estado do Espírito Santo:
 - 2.1.1. São João do Petrópolis
 - 2.1.2. Cachoeiro do Itapemirim
 - 2.1.3. Guaçu
 - 2.1.4. Colatina
- 2.2. Estado de Minas Gerais:
 - 2.2.1. Caratinga
 - 2.2.2. Manhuaçu
 - 2.2.3. Carangola
 - 2.2.4. Ponte Nova
 - 2.2.5. Varginha
 - 2.2.6. Santo Antônio do Amparo
 - 2.2.7. Ouro Fino
 - 2.2.8. Santa Rita do Sapucaí
 - 2.2.9. São Sebastião do Paraíso
- 2.3. Estado do Paraná:
 - 2.3.1. Cambaí
 - 2.3.2. Jacarezinho
 - 2.3.3. Ribeirão do Pinhal
 - 2.3.4. Bandeirantes
 - 2.3.5. Cornélio Procopio
 - 2.3.6. Londrina
 - 2.3.7. Rolândia
 - 2.3.8. Arapongas
 - 2.3.9. Apucarana
 - 2.3.10. Mandaguari
 - 2.3.11. Maringá
 - 2.3.12. Paranavaí
 - 2.3.13. Cianorte
 - 2.3.14. Loanda
 - 2.3.15. Umuarama
 - 2.3.16. Campo Mourão
 - 2.3.17. Ivaiporã
 - 2.3.18. Góio-Erê

Art. 3º Permanecerão em recesso (quatro) SERACS (previstos no Regimento do IBC) e 1 (onze) Sedes de Agrônomos (previstas 2 no Regimento do IBC e 9 criadas por Resoluções da Junta Administrativa), cuja instalação e funcionamento, dependerão de estudos e proposições específicas a serem submetidos à aprovação da Diretoria.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968.
— *Caetano de Alcântara Machado*, Presidente.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 16-68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 15.5.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros e do constante do processo MIC. 7.372-68, resolve:

Estender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, no exercício de 1968, a isenção de que trata a Resolução CNSP nº 3, de 29 de janeiro de 1968, tendo em vista as razões apresentadas pelo Prefeito do Distrito Federal, em seu ofício número 544-GAB, de 17.4.68.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968.
— *Zilah Oswaldo Batista de Barros*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 17-68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 15.5.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, nos termos da disposição do artigo 20 de seu Regimento Interno, e considerando o disposto no Decreto número 62.447, de 21 de março de 1968, resolve:

Estabelecer que o seguro de transporte, no País, de bens pertencentes a pessoas jurídicas e o seguro contra riscos de incêndio de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País — obrigatórios pelo Decreto-lei nº 73 de 21.11.66, e regulados pelos capítulos VI e IX do Decreto número 61.867, de 7.12.67 — reger-se-ão pelas normas disciplinadoras, condições e tarifas vigentes para esses ramos de seguro, e serão exigidos a partir de 1º de junho de 1968.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968.
— *Zilah Oswaldo Batista de Barros*, Presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÉCAS

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do Item XVI do Art. 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria nº 85 de 8.4.68, do Sr. Ministro do Estado do Interior, publicada no *Diário Oficial* de 17 subsequente, resolve:

Nº 329 — Designar César Augusto Rabelo Sucupira, Piloto-Aviador, nível 15, matrícula nº 2.251.966, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para ocupar a função gratificada, símbolo 3.F, de Chefe de Escritório Regional deste Departamento.

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 1968

Nº 332 — Dispensar, a pedido, com efeito a partir de 1º de maio do corrente ano, o servidor Caio Werther Frota, Assistente de Organização Rural, nível 15.A, do Quadro do DNOCS matrícula nº 2.279.652, da função gratificada, símbolo 1.F, de Chefe do Serviço Jurídico da Procuradoria Geral deste Departamento, para a qual fora designado pela Portaria número 204-DG, de 19.3.1968.

Nº 333 — Designar Marizart Brandão Feitosa, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, do Quadro do Ministério dos Transportes, matrícula número 2.252.124, para exercer a função gratificada símbolo 1.F, de Chefe do Serviço Jurídico da Procuradoria Geral deste Departamento vaga em virtude da dispensa a pedido, do Assistente de Organização Rural Caio Werther Frota.

Nº 334 — Dispensar, a pedido, Fernando José Galdino Pereira, Auxiliar de Desenhista, nível 12 do Quadro do DNOCS matrícula nº 2.251.975, da função gratificada, símbolo 9.F, de Secretário do Diretor da Divisão de Planejamento da Diretoria de Pesquisas, Estudos e Projetos deste Departamento, com vigência a partir de 1º de abril de 1968 para a qual fora designado pela Portaria número 2.778-DG, de 26.12.66.

Nº 335 — Dispensar, a pedido, Maria Waldir Barros de Lima, Oficial de Administração, nível 14.B, do Quadro do Ministério dos Transportes, matrícula nº 1.356.519, da função gratificada, símbolo 3.F, Secretária do Procurador Geral do DNOCS para a qual fora designado pela Portaria 10.DG de 5.1.1968. — *Ary de Pinho*.

4ª Diretoria Regional

PORTARIA DE 2 DE MAIO DE 1968

O Diretor da Diretoria de Obras e Equipamentos, com encargos de Diretor da 4ª Diretoria Regional do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 67, do Regimento aprovado pelo Decreto número 57.427, de 14 de dezembro de 1965, combinado com o item XXII, da Portaria nº 852-DG, de 8 de maio de 1967, resolve:

Nº 425 — Tornar sem efeito, a Portaria nº 109-4º DR-DA, de 1.11.67 que designou Waldecir Santos Landulfo, Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Secretário do Chefe do Distrito, publicada no D.O., de 17.12.67. — *Carlos Luciano Farias Guimarães*.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Gabinete do Presidente

RELAÇÃO D.O. GP-7, DE 20 DE MAIO DE 1968

PORTARIAS

1 — Presidente:

QPEX N. 347, de 20 de maio de 1968. Considera Joaquim Simas Sobrinho Agente de Estatística, classe B, nível 12, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das

Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística, enquadrado no símbolo 11-F, correspondente à função gratificada de Chefe da Agência de Estatística em Serrinha, Estado da Bahia, e agregado ao respectivo Quadro de Pessoal, em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em virtude de achar-se amparado pela Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, e conceder-lhe aposentadoria, nesta situação, de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com provento equivalente ao valor do referido símbolo 11-F, acrescido de 20% (vinte por cento).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

RC Nº 7-68

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 26 de abril de 1968, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Transformar a função de confiança de "Motorista de Diretor" em cargo de confiança, atribuindo-lhe o salário mensal de NCr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros novos), excluindo-a da tabela constante do Anexo II da RC nº 80-66, de 12.9.66, e incluindo-a na tabela constante do Anexo I da mesma Resolução.
2. Fixar em 8 (oito) o número de cargos de confiança de "Motorista de Diretor".
3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1968.
— *Mário Trindade*, Presidente.

RC Nº 8-68

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 26 de abril de 1968, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Fica apresentado à RC número 4-67, de 16.2.67, que aprovou o Regu-

lamento do FIPLAM, o item 11.6, com a seguinte redação:

"11.6 — Os limites mínimos de população referidos nos itens anteriores, ficam reduzidos para 20.000 habitantes quando se tratar de Municípios situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1968.
— *Mário Trindade*, Presidente.

RC Nº 9-68

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 26 de abril de 1968, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o parágrafo único do artigo 22 do Regimento Interno, resolve:

1. Designar os Diretores João Machado Fortes e José Roberto Andrade Pinto do Rêgo Monteiro para, sucessivamente, substituírem o Diretor-Superintendente nos seus impedimentos eventuais.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando expressamente as RC nº 77-66 e 59-67, respectivamente, de 18.8.66 e 13.10.67, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1968.
— *Mário Trindade*, Presidente.

REGULAMENTO
DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
(com as alterações)

DIVULGAÇÃO Nº 1.002

Preço: NCr\$ 0,65

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESSE EXEMPLAR — NCr\$ 0,16